

O ACEITE DE LETRA ENTRE A NOVAÇÃO E A DAÇÃO EM CUMPRIMENTO: UM PARECER

Por Henrique Sousa Antunes()*

SUMÁRIO:

1. Os factos. 2. Síntese do problema. 3. Enquadramento genérico da questão. 4. A extinção da dívida de B a A por novação. 4.1. A convenção executiva, em geral. 4.2. A novação pelo aceite de uma letra. Breve referência histórica. 4.3. A vontade expressa de novar na relação entre A e B. 4.3.1. Introdução. 4.3.2. O regime geral das declarações negociais (art. 217.º). 4.3.3. A vontade expressa de novar. 4.3.4. A vontade expressa de novar na convenção executiva celebrada entre A e B. 5. A extinção da dívida de B a A por dação em cumprimento. 6. Conclusões.

1. Os factos

- I Entre A e B foi celebrado um contrato de cedência de direitos de espetáculo desportivo;
- II A cedeu a B, em regime de exclusividade, os direitos de transmissão audiovisual — nas suas várias formas de reprodução e difusão — referentes aos jogos que a sua equipa de futebol dispute;
- III As partes acordaram que, como contrapartida da cedência dos direitos referidos, B pagaria a A várias

(*) Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa).

quantias correspondentes às diversas épocas desportivas consideradas;

- IV Na data da celebração do contrato, e relativamente à época desportiva X , B entregou a A uma letra no valor de cento e cinquenta mil euros, antecipando, parcialmente, o pagamento da primeira prestação, de cento e oitenta mil euros. O credor entregou quitação;
- V O pagamento do remanescente daquela primeira prestação foi também antecipado, por transferência bancária;
- VI Na sequência de reunião havida entre as partes, A , por mensagem eletrónica, solicitou a B o pagamento antecipado das demais quantias respeitantes à época desportiva X ;
- VII A fundamentou o pedido, quer em grandes dificuldades financeiras, quer na necessidade de a tesouraria reforçar, com urgência, a sua liquidez;
- VIII O remetente agradeceu, nessa mensagem, a compreensão e a disponibilidade de B ;
- IX Na sequência do pedido de pagamento antecipado, e no mesmo dia da receção da mensagem, B enviou a A nove letras de câmbio, aceites, no valor e com prazos de vencimento coincidentes com as datas das prestações inicialmente acordadas;
- X B foi notificada de que «(...) *se considera penhorado o crédito que o executado A detém em consequência de Direitos de Transmissão Televisiva de Jogos (...)*»;
- XI B nada declarou no prazo de dez dias a contar da notificação da penhora do crédito referido, o que, nos termos da lei processual aplicável, determinou a presunção da existência da obrigação;
- XII Esse silêncio de B foi justificado por um erro administrativo, tendo B mais tarde enviado comunicação

- ao processo no qual declarava a inexistência do crédito penhorado por integral pagamento do mesmo;
- XIII Em razão da falta de declaração de *B* no prazo devido, formou-se título executivo que serviu de base à execução comum que lhe foi movida;
- XIV Lê-se no Relatório da Sentença que *B* deduziu embargos à execução *“alegando, no essencial, que à data da notificação para penhora já não existia qualquer crédito do executado A sobre B, pois a prestação global devida àquele executado (...) havia sido já integralmente paga, como decorrência do cumprimento antecipado da mesma prestação exigido pelo primeiro. Por isso, não obstante não se ter pronunciado quando notificada para penhora de crédito existente a favor de A, nada lhe deve (...)”*;
- XV Todas as letras foram pagas nas datas de vencimento;
- XVI *A* utilizou as letras em descontos bancários à medida das suas necessidades de tesouraria;
- XVII No processo de execução comum referido, o Tribunal considerou improcedente a oposição à execução mediante embargos de executado, devendo a execução contra *B* prosseguir em conformidade com o assim julgado;
- XVIII É controvertida a existência da relação fundamental;
- XIX É relação fundamental ou obrigação causal o pagamento da quantia relativa à cedência de direitos ao espetáculo desportivo;
- XX A decisão do Tribunal foi tomada com o enquadramento normativo seguinte: *a) A B* compete provar a inexistência da obrigação, em razão do reconhecimento da dívida que a ausência de declaração no prazo contado da notificação da penhora de créditos determina, por força da lei processual civil competente; *b) A* obrigação causal mantém-se por ausência

de uma declaração expressa de novar, constituindo o aceite das letras uma dação em função do cumprimento, nos termos da legislação civil; c) A extinção sucessiva da relação fundamental pelo pagamento das letras em data posterior à penhora é inoponível ao exequente (art. 820.º do Código Civil), devendo, pois, B realizar novo pagamento, de acordo com a relação fundamental, sem prejuízo de exigir ao executado a repetição do indevido;

XXI É a relação fundamental que serve de base à execução. Lê-se na sentença: “*É verdade que se (B) tivesse entregado as letras no processo (à ordem da execução) ou ao exequente não ficava liberada perante o executado (cf. arts. 769.º e 770.º, do CCiv), mas também o facto de não ter feito a declaração de satisfação do crédito penhorado através de letras de câmbio que aceitou pagar não a torna desobrigada de proceder ao depósito. Bastava-lhe ter feito essa declaração, em tempo útil*”. Nesta perspetiva, havendo, tão-só, uma dação em função do cumprimento, só extinguem a dívida os atos subsequentes à penhora e, estes, porque dependentes da vontade do executado, são inoponíveis ao exequente. Apura-se, assim, que é em razão da extinção da dívida principal que a procedência ou improcedência da execução é decidida. E não poderia ser, na verdade, de outra forma.

2. Síntese do problema

Considerando que a sentença tem por fundamento principal a manutenção da obrigação causal, versa o parecer sobre a extinção da relação fundamental pelo aceite das letras e o seu contexto.

3. Enquadramento genérico da questão

A respeito da qualificação da relevância jurídica do aceite das letras, lê-se na sentença que “é pacífica a constatação de que a assunção de uma obrigação cambiária não importa, *per se*, a extinção da relação jurídica fundamental, que subsiste ao lado da relação cambiária, embora independentes entre si por força do princípio da abstracção do direito cartular, por modo que o tomador mantém a faculdade de poder exigir judicialmente o cumprimento da obrigação causal. Para que a relação jurídica fundamental se mostre extinta por novação, a declaração negocial de novar (de contrair uma nova obrigação em substituição da antiga) tem de ser expressa e conjuntamente manifestada por credor e devedor. (...)”.

Desta fundamentação ressaltam duas conclusões preliminares que importa, desde já, apreciar, à luz da orientação comum dos nossos tribunais⁽¹⁾. Assim:

1 — *A assunção de uma obrigação cambiária pode extinguir a relação jurídica fundamental por novação, havendo acordo expresso das partes.* A afirmação de que a assunção de uma obrigação cambiária pode extinguir a relação jurídica fundamental subjacente ou uma outra relação jurídica cambiária por novação é recorrente nas decisões dos tribunais. Citam-se, apenas a título exemplificativo:

— O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 1996⁽²⁾: “(...) A reforma de letras, no caso mais vulgar de simples redução do seu montante, por amortização parcial, reconduz-se melhor ao conceito de alteração do que ao de novação e, de qualquer modo, não é suficiente o elemento objectivo de substituição de uma letra por outra, sendo ainda indispensável a declaração de vontade de extinção da primitiva obrigação cambiária, manifes-

⁽¹⁾ Neste parecer, os artigos mencionados sem indicação da respetiva fonte legal referem-se ao Código Civil português vigente.

⁽²⁾ Processo 088003 (Relator: MARTINS DA COSTA). Pode ser consultado nas bases de dados jurídico-documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

tada pelo modo expresso já apreciado (...). Um meio directo de manifestação daquela vontade é a devolução dos títulos reformados pois, se ela não ocorrer, justifica-se mesmo a presunção de as partes se quererem manter vinculadas por esses títulos. Tal presunção tem ainda lugar, e mais vincadamente, na hipótese de esses títulos conterem assinaturas de outros obrigados cambiários, mesmo de simples garantes, não reproduzidas nas letras de reforma, por não ser normal que o seu portador queira prescindir das garantias dadas por tais assinaturas”;

— O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14 de janeiro de 1999⁽³⁾: “Aceita-se, em princípio (a menos que haja circunstâncias a apontar noutro sentido), que, quando se reforma uma letra para diferir o seu pagamento, se visa substituir a obrigação inicial (cartular) por uma nova obrigação cambiária, deixando a primeira letra desactivada, sem validade. Impõe-se, por isso, nesta situação que o portador entregue a letra reformada ao receber a de reforma. Pode, porém, acontecer, como é o caso dos autos, que a letra de reforma seja de valor inferior à reformada e que o devedor não tenha pago a diferença entre os dois valores. Não repugna, nesta situação, estabelecer um certo paralelismo com o que se passa no caso de pagamento parcial de uma letra, previsto no art. 39.º da LULL, e tratar tal situação em termos idênticos. (...) Ora, segundo aquele artigo, o sacado só pode exigir que a letra lhe seja entregue com a respectiva quitação, quando salde a totalidade da dívida. No caso de pagamento parcial, o sacado apenas pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que lhe seja dada a correspondente quitação. Quanto ao montante ainda em dívida, o devedor continua vinculado ao título”;

— O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de dezembro de 2001⁽⁴⁾: “(...) As letras de reforma, sacadas e aceites para continuar a facilitar o pagamento da parte do preço em falta,

⁽³⁾ Processo 562/98 (Relator: MARIA LAURA DE CARVALHO SANTANA MAIA TOMÁS LEONARDO). Pode ser consultado na base de dados *online* da Coletânea de Jurisprudência.

⁽⁴⁾ Processo 7680 (Relator: TOMÉ GOMES). Pode ser consultado na base de dados *online* da Coletânea de Jurisprudência.

substituíram as letras reformadas, implicando, nessa medida, a novação destas. Mas tal não significa que tenham operado a novação da obrigação subjacente. Com efeito, as letras de reforma continuaram a inserir-se no quadro da primitiva *datio pro solvendo*. Mas, embora não se traduzam em novação da obrigação subjacente, os respectivos prazos de vencimento funcionam como novos prazos de cumprimento dessa obrigação, como se salienta na sentença recorrida. Tudo se passa como se o credor/sacador concedesse ao devedor/aceitante uma moratória para o cumprimento integral da prestação ainda em falta. E essa moratória, repercutida na obrigação subjacente ao título não é prejudicada pelo facto de prescrever a obrigação cambiária nos termos do art. 70.º da LULL, precisamente porque as letras não se traduziram, como ficou dito, em novação da obrigação fundamental”;

— O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de abril de 2009⁽⁵⁾: “Inexistindo manifestação expressa pelo credor da vontade de novar a obrigação ou de extinguir a obrigação, o saque e aceite de letras de reforma configura-se como mera acção *pro solvendo*, referindo-se a letra reformada e a de reforma à mesma relação jurídica fundamental e à satisfação do mesmo interesse patrimonial sem com isso implicar a multiplicação de obrigações a cumprir na totalidade pelo devedor; ao invés, como se disse, ele desobriga-se cumprindo qualquer delas, muito embora, em princípio, impenda sobre o credor o dever de exigir o cumprimento, começando pela prestação incluída na dação *pro solvendo*. (...) O executado e opoente, depois da 1.ª reforma — em que amortizou a dívida com tal pagamento — limitou-se a aceitar letras de reforma. Mas nem estas nem aquela proveniente da 1.ª reforma da letra primitiva tinham o condão de neutralizar a eficácia representativa do crédito (...)”;

— O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de maio de 2014⁽⁶⁾: “Está assente nos autos que a letra dada à execução se

⁽⁵⁾ Processo 1583/06 (Relator: FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENTO). Pode ser consultado na base de dados *online* da Coletânea de Jurisprudência.

⁽⁶⁾ Processo 268/12.0TBMGD-A.P1.S1. (Relator: MARTINS DA COSTA). Pode ser

encontra prescrita (art. 70.º da LULL). Daí decorre a perda da ação cambiária, o mesmo não sucedendo, porém, com a ação fundada na obrigação fundamental ou subjacente: a assunção da obrigação cambiária constitui simples dação *pro solvendo* e não produz, em princípio, novação da relação jurídica fundamental (só assim não será se houver manifestação expressa no sentido de a nova obrigação implicar a substituição da anterior — art. 859.º do CC). Assim, perdida a natureza cambiária, a letra passa a constituir mero documento particular, quirógrafo daquela dívida causal ou subjacente. A letra deixa, por conseguinte, de ser título constitutivo da relação cambiária, para passar a valer como título certificativo da relação obrigacional subjacente, constituindo meio próprio para o reconhecimento dessa dívida pré-existente. Reconhecida assim essa dívida, o credor fica dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário — art. 458.º, n.º 1 do CC”.

2 — *A novação é a única forma de extinção da obrigação considerada.* Diversamente do que se considera na sentença, também a dação em cumprimento é considerada um modo de extinção da relação jurídica fundamental pelo aceite de uma letra, assim ajuizando a jurisprudência. Uma vez mais, a título exemplificativo, citam-se:

— O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de março de 2006⁽⁷⁾: “A emissão e aceite de uma letra, tendo subjacente uma relação jurídica de onde emerge a obrigação que com a letra se pretende cumprir, pode integrar uma de duas figuras: uma dação em pagamento ou uma dação em função de pagamento (dação “pro solvendo”). Com a primeira verifica-se a imediata e simultânea extinção da primitiva obrigação, com a segunda, tal obrigação mantém-se, vindo a extinguir-se apenas quando e na medida em que a letra for paga — arts. 837.º e 840.º. Dizendo-se

consultado nas bases de dados jurídico-documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

(7) Processo 7158/05 (Relator: ROSA MARIA MENDES CARDOSO RIBEIRO COELHO). Pode ser consultado na base de dados *online* da Coletânea de Jurisprudência.

nos pontos 7.º e 10.º do contrato-promessa que o preço não pago imediatamente em dinheiro seria liquidado em prestações com vencimento futuro, conclui-se que a emissão e a entrega das letras — previstas no ponto décimo primeiro do contrato-promessa — não extinguiria logo a dívida da correspondente parte do preço, sendo apenas destinadas a titular essas prestações. Aliás, a existir dúvida sobre qual teria sido a vontade das partes, estando-se no âmbito de negócio oneroso, sempre seria de seguir a interpretação conducente ao maior equilíbrio das prestações, que seria naturalmente a de que a dívida de preço se extingue só com o efectivo recebimento do seu valor — art. 237.º. E, assim, seríamos também levados a concluir que se está perante dação “pro solvendo”. Logo, o pagamento efectivo das letras constitui cumprimento das obrigações que para o autor emergiram do contrato-promessa; sem ele, não pode considerar-se efectuada a correspondente prestação”.

— O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2008 (a propósito de letras de reforma)⁽⁸⁾: “Sabe-se que a emissão de uma letra, com vista à satisfação de uma obrigação, é um acto que se aproxima da figura jurídica da dação. A lei prevê, neste campo, a dação em cumprimento e a dação *pro solvendo* — cf. os arts. 837.º e 840.º do Código Civil (...). Sendo diversos os alcances e efeitos destas duas figuras, e estando-se em matéria de factos extintivos dos direitos, nos termos do n.º 2 do art. 342.º, é sobre o devedor que impende o ónus da respectiva prova. Porém, os réus não alegaram nem provaram que a emissão das letras e a sua entrega ao autor tenham sido feitas com o objectivo, entre ambos acordado, de exonerar o promitente-comprador das obrigações de pagamento assumidas no contrato-promessa. Por isso, representando as letras as importâncias a pagar pelo promitente-comprador no âmbito do contrato-promessa, tais importâncias só podem ter-se como efectivamente entregues ao credor, na medida em que o devedor satisfaça as obrigações consubstanciadas nas letras iniciais e, bem assim, naquelas que procederam às res-

⁽⁸⁾ Processo 4189/08-7 (Relator: ROSA MARIA MENDES CARDOSO RIBEIRO COELHO). Pode ser consultado na base de dados *online* da Coletânea de Jurisprudência.

pectivas reformas sucessivas por não satisfação das primeiras. Ou seja, na falta de demonstração de factos que evidenciem uma dação em cumprimento, apenas se pode aceitar a existência de uma dação ‘pro solvendo’”.

4. A extinção da dívida de *B* a *A* por novação

4.1. A convenção executiva, em geral

Na sentença sobre que este parecer versa, decide-se que o recebimento das letras por *A* não consubstancia uma declaração expressa de *animus novandi*: “Tal comportamento das partes traduz não mais do que uma declaração de ciência destinada à verificação de uma *datio pro solvendo*, como forma de facilitar a satisfação do crédito (cf. art. 840.º, n.º 1, do CCiv), desde logo promovendo o desconto bancário das letras. (...) Porque a entrega de uma letra de câmbio consubstancia um ato recognitivo de dívida, presume-se que a sua utilização pelos sujeitos da relação jurídica tem as finalidades de uma *datio pro solvendo* (cf. o n.º 2 do art. 840.º, do CCiv.). Existindo dois créditos, o credor pode, em princípio, exigir potestativamente a satisfação de qualquer deles, embora a vontade presumida das partes seja o cumprimento da obrigação cambiária”.

Estamos em manifesto desacordo com a decisão, em razão dos termos da convenção executiva que determina o sentido da constituição da relação cambiária. Sem prejuízo da natureza abstracta desta relação, as partes definem, por acordo, a função de uma letra, condicionando, assim, a subsistência da obrigação fundamental.

A emissão dos títulos de crédito vem associada a um determinado negócio extracartular, numa dependência funcional a que o intérprete não pode ser alheio⁽⁹⁾: “*A* aceita uma letra de um montante determinado para pagar o preço de um rádio que *comprou*;

⁽⁹⁾ Ver JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Títulos de Crédito. Uma Introdução*, 2.ª ed., Coimbra, 2012, p. 37.

subjacente à obrigação cambiária do aceitante há o negócio de compra e venda (relação fundamental) e aquela obrigação é assumida por uma determinada causa (pagamento do preço do rádio). (...) Embora o negócio cambiário seja abstracto, possa preencher uma multiplicidade de funções, em cada caso concreto ele é dominado por uma determinada causa, visa um único fim (pagamento, garantia, etc.). Não é pelo próprio negócio cambiário, visto ser abstracto, que determinamos esse fim, mas o fim é fixado por outro negócio havido entre as partes: *a convenção executiva*. Pela convenção executiva — causa próxima do negócio cambiário — fica escolhida a função deste negócio em face da relação subjacente (causa remota). Assim, *A*, tendo comprado um rádio a *B* — relação fundamental — acorda com este sacar uma letra a seu favor para pagamento do respectivo preço — convenção executiva”⁽¹⁰⁾.

É certo que a natureza abstrata da relação cambiária a torna imune a excepções decorrentes da relação fundamental: “Estando a causa fora da obrigação cambiária (abstracção), esta (é) vinculante independentemente dos possíveis vícios da sua causa e por isso se (tornam) inoponíveis ao portador mediato e de boa fé as excepções causais: falta, nulidade ou ilicitude da relação fundamental, *exceptio inadimpleti contractus*, etc.”⁽¹¹⁾. Também: “(...) o credor de um mútuo ou do preço derivado de um contrato de compra e venda, a favor do qual o mutuário ou o comprador subscreva uma letra *pro solvendo*, poderá, endossando a letra, conseguir a sua satisfação mais facilmente do que se tivesse de demandar o devedor com base no contrato de mútuo ou no de compra e venda: ao endossado de boa fé não pode o devedor cambiário opor excepções fundadas no contrato de mútuo ou de compra e venda, como é próprio do regime dos títulos de crédito e, em especial, da letra de câmbio”⁽¹²⁾.

⁽¹⁰⁾ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Lisboa, 1994 (reimpressão dos três volumes), pp. 437 e seguinte.

⁽¹¹⁾ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 438.

⁽¹²⁾ ADRIANO VAZ SERRA, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1974*, in “Revista de Legislação e de Jurisprudência”, ano 108.º, n.º 3539, maio de 1975, p. 28.

No entanto, *a convenção executiva associa geneticamente, a obrigação cartular à relação fundamental, com implicações nas vicissitudes desta*: “Vê-se daqui que a natureza abstracta da obrigação cambiária não significa que esta seja assumida sem causa: ninguém se obriga sem causa. O significado da abstracção está em que a causa é *separada* do negócio cambiário, decorre, não dele próprio, mas de uma convenção subjacente, extra-cartular: a convenção executiva em conexão com a relação fundamental”⁽¹³⁾.

A convenção executiva pode extinguir a relação jurídica fundamental, se essa for a vontade das partes. Naquele acordo descobrimos os fundamentos para afetar a subsistência da obrigação primitiva, sendo a emissão do título de crédito destinada a solver a dívida: “A abstracção da obrigação cambiária não significa (...) que tal obrigação não tenha causa, mas apenas que é dela independente. A causa da obrigação cambiária é fixada na convenção executiva, que entre as partes vigora plenamente, e nesta convenção bem podem elas acordar em que a letra seja subscrita ficando extinta a relação jurídica fundamental. Assim se deduz do princípio segundo o qual as partes, dentro dos limites da lei, podem fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver (Cód. Civ., art. 405.º, 1). Nem se descobre princípio jurídico imperativo que lhes tolha aqui essa liberdade”⁽¹⁴⁾.

4.2. A novação pelo aceite de uma letra. Breve referência histórica

Questão, relevante, respeita, naturalmente, ao modo de exteriorização da vontade de extinguir a obrigação primitiva. Pergunta-se se a mera constituição de uma relação cambiária tem o efeito de fazer cessar a relação fundamental. Em Assento de 8 de julho de 1928, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que “o aceite de

⁽¹³⁾ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 438.

⁽¹⁴⁾ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., pp. 443 e seguinte.

uma letra importa a novação da dívida anterior, que fica extinta com todos os seus direitos e obrigações acessórias, substituindo-se-lhe a dívida cambiária”⁽¹⁵⁾.

Diversamente, contudo, dispôs um Assento posterior do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de maio de 1936: «Diz o art. 339.º do Código Comercial: “Todas as acções relativas a letras prescrevem em cinco anos, a contar do seu vencimento ou do último acto judicial, se a respeito dela não houver sentença condenatória ou se a dívida não foi reconhecida por documento autêntico ou autenticado feito em separado”. Só por si, a letra deste texto da lei repele a pretensão de se tornar extensiva a prescrição à obrigação causal, fundamental ou subjacente. (...) A letra da lei e a moral apoiam este modo de ver, e em tal caso a prescrição da obrigação fundamental há-de regular-se pelos preceitos da lei geral, a civil, subsidiária do direito comercial (art. 3.º do Código Comercial)»⁽¹⁶⁾.

A interpretação deste Assento conclui pela manutenção da relação fundamental na ausência de uma vontade declarada de extingui-la com a constituição da relação cambiária: “(...) extinta a obrigação cambiária por prescrição, pode ainda reportar-se o credor à obrigação fundamental e com base nesta accionar o devedor. Desta forma, foi consagrada no referido Assento, para o caso da prescrição, a doutrina de que a relação fundamental não se extingue por novação”⁽¹⁷⁾. Esta converteu-se na orientação comum: “Se a letra, dada *pro solvendo*, for entretanto negociada, o credor obterá por esse meio a satisfação do seu crédito, na medida respectiva. Sendo a letra endossada e exigindo um portador de boa fé ao devedor o pagamento, este não poderá opor-lhe certas excepções, baseadas na relação causal, que poderia acaso opor ao credor primitivo, mas isso não significa que a emissão da letra importe nova-

⁽¹⁵⁾ Citado por A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 441. Conforme salienta, porém, o alcance desta doutrina era limitado a uma disposição do Código Comercial, entretanto revogada pela Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças. Ver, também, A. SIMÕES RAPOSO, *O Problema da Novação da Obrigação Causal, em Direito Cambiário*, in “Gazeta dos Advogados da Relação de Luanda”, ano XII, n.º 9, 1942, p. 135.

⁽¹⁶⁾ Pode ser consultado nas bases de dados jurídico-documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

⁽¹⁷⁾ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 442.

ção, pois o que extinguiu a obrigação do devedor para com o credor originário foi o pagamento obtido mediante a negociação da letra, e a inoponibilidade das excepções não é senão uma consequência do carácter abstracto da obrigação cambiária”⁽¹⁸⁾.

A doutrina do Assento é invocada como princípio geral aplicável, em razão do silêncio das Leis Uniformes. Eis, também, o entendimento seguido na sentença sobre que versa o nosso parecer: “Este Assento, restrito aos casos de prescrição da obrigação cambiária, foi proferido no domínio do art. 339.º do Código Comercial, já revogado, e por isso à margem dos textos das Leis Uniformes. Todavia, a sua doutrina deverá considerar-se ainda válida, uma vez que tanto a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças como a Lei Uniforme Relativa ao Cheque não regulam especificamente esta questão, sendo que de acordo com o § 2.º do art. 16.º do anexo I (reservas à convenção) da Convenção de Genebra de 1930, que estabelece uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças, as questões respeitantes às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra estão fora do âmbito da Lei Uniforme, pelo que tem pertinente aplicação o disposto no Código Civil, *maxime* nos arts. 405.º, n.º 1, 840.º e 859.º”.

Ora, a aplicação do regime do art. 859.º garante que a convenção executiva tem o poder de extinguir a obrigação fundamental, em razão da vontade das partes. Ou seja, à constituição de uma relação cambiária pode estar associado um fenómeno de novação e, em consequência, a cessação da relação fundamental.

Exige a lei, porém, uma manifestação expressa de vontade nesse sentido: “É necessário ver qual a extensão da regra que se induz da decisão do Supremo: deverá entender-se que a novação nunca se verifica? Ou será que só não se verifica nalguns casos? O art. 859.º ilumina a questão agora a florada. (...) Daqui que a extinção da relação jurídica fundamental, por novação, possa verificar-se, mas apenas quando resulte da convenção executiva que foi essa a intenção das partes. Caso contrário, isto é, convencioando-se simplesmente a subscrição da letra, deverá entender-se

⁽¹⁸⁾ ADRIANO VAZ SERRA, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1974, cit.*, p. 28.

que o credor não renuncia à situação proveniente da relação fundamental: esta persiste ao lado da relação cambiária. E a solução impõe-se com força redobrada para o caso de o crédito fundamental ter privilégio ou garantia. É pouco crível que o credor tenha consentido aqui em abdicar da garantia ou do privilégio”(19).

4.3. A vontade expressa de novar na relação entre *A* e *B*

4.3.1. Introdução

Seguindo a jurisprudência já citada, a extinção do direito de crédito pelo aceite de uma letra é, como vimos, enquadrável no regime da novação. Esclareça-se que *a manifestação de vontade das partes parece, nesse caso, essencialmente determinada pelo efeito extintivo*: “Cotejando a fórmula legal com os trabalhos preparatórios, onde principalmente se tratou, neste aspecto introdutório, da distinção entre a *substituição* da dívida, própria da novação, e a simples *modificação* da relação obrigacional, fácil será concluir que a exigência do art. 859.º se reporta menos à *vontade de contrair a obrigação* do que à ideia de que esta contracção da dívida se faz em *substituição* da antiga. É sobretudo a vontade de *substituir* a antiga obrigação, mediante a contracção de novo vínculo, que há-de resultar de declaração *expressa*”(20).

Na assunção de dívida que pretenda extinguir a obrigação primitiva, expressiva doutrina identifica uma sobreposição de fenómenos extintivos, em resultado de uma compreensão ampla acerca do objeto da dação em cumprimento. A extinção dá-se, simultaneamente, por novação e por dação em cumprimento: “Quando a prestação diferente da devida, que o obrigado efectuou com assentimento do credor, consista na contracção de uma nova obrigação, não há, por via de regra, uma *datio in solutum*, mas uma *dação pro*

(19) A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 443.

(20) JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª ed., Coimbra, 2014 (reimpressão), p. 237.

solvendo. E a *dação pro solvendo* não se confunde com a novação, porque não envolve a *extinção* da obrigação, mas apenas a criação de um novo título, ao lado dela, destinado a facilitar a satisfação do crédito. Quando, porém, a tal prestação diferente realizada pelo devedor consista na atribuição de um novo crédito ao credor e essa atribuição vise *extinguir* a primitiva obrigação (e não facilitar apenas a sua realização) haverá simultaneamente um caso de *novação* e de *datio in solutum*”(21). Considerando, no entanto, que a lei exige uma declaração expressa para a novação, afigura-se que a *dação* em cumprimento perde, na orientação descrita, autonomia prática.

Em nosso entender, os factos do caso sobre que versa o parecer demonstram, sem margem para dúvidas, a existência de uma manifestação expressa da vontade de novar, em razão dos próprios factos e em virtude da interpretação do art. 859.º.

A vontade de extinguir a obrigação é feita por escrito, meio direto de manifestação da vontade. Trata-se, pois, de uma declaração expressa, no sentido do art. 217.º. As declarações encontram-se no campo lexical da extinção das obrigações.

Se outra fosse a interpretação, porque faltaria a utilização terminológica específica de novação ou de substituição da obrigação anterior, o sentido da vontade apresenta-se, no entanto, claro ou inequívoco e, como veremos, tal é bastante para o preenchimento da exigência estabelecida no art. 859.º.

O regime do art. 859.º não pode restringido à utilização das expressões *novação* ou *substituição* da obrigação anterior. A demonstração desta tese dá-se pela análise do regime geral das declarações negociais e pela sua articulação com o regime específico da *novação*.

(21) JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 232. Em sentido diverso, ver LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II (*Transmissão e Extinção das Obrigações. Não Cumprimento e Garantias do Crédito*), 9.ª ed., Coimbra, 2014, pp. 176 e seg., e nota 394 da p. 176.

4.3.2. O regime geral das declarações negociais (art. 217.º)

O art. 217.º estabelece a equivalência entre a declaração negocial expressa e a declaração negocial tácita. A distinção parece marcada pela forma de exteriorização. A declaração é expressa quando resulta de palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de manifestação da vontade. A declaração é tácita na medida em que se deduza de factos que, com toda a probabilidade, a revelem. Aparentemente, é o instrumento declarativo o critério da classificação. É evidente, porém, que esse critério é insuficiente: “As perplexidades aumentam quando nos damos conta de que nos meios de expressão da vontade, considerados objectivamente e em si, não parece que possa descortinar-se uma destinação a um fim. (...) Não parece que o comportamento ou os meios declarativos, em si, como realidades objectivas, possam *visar* um resultado ou ter uma “destinação”, isto é, dirigir-se intencionalmente para uma manifestação de vontade (...)”⁽²²⁾.

A definição tem de ser complementada pela averiguação da congruência entre a expressão da vontade e os efeitos considerados. Várias abordagens têm sido, a este respeito, ensaiadas ao longo da história, dividindo a doutrina em concepções diversas, de natureza subjetiva, objetiva ou pragmática⁽²³⁾.

Segundo um entendimento corrente entre nós “a qualificação da modalidade de uma declaração é um problema a resolver através da avaliação objetiva do comportamento do declarante, segundo as regras da interpretação”⁽²⁴⁾. E convocando essas regras (arts. 236.º e seguintes), apreciado o critério do declaratório normal, é declaração expressa aquela que permite ao seu destinatário reconhecer nela a intenção declarativa do agente. A doutrina da impressão do destinatário é, deste modo, aplicada à identificação de uma decla-

⁽²²⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, Coimbra, 1995, p. 461.

⁽²³⁾ Ver PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, *cit.*, pp. 463 e segs.

⁽²⁴⁾ EVARISTO MENDES/FERNANDO SÁ, *Comentário ao artigo 217.º do Código Civil*, in “Comentário ao Código Civil — Parte Geral. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa”, Lisboa, 2014, p. 490.

ração expressa. Assim, «há que imaginar uma pessoa com razoabilidade, sagacidade, conhecimento e diligência medianos, considerando as circunstâncias que ela teria conhecido e o modo como teria raciocinado a partir delas, mas figurando-a *na posição do real declaratório*, isto é, acrescentando as circunstâncias que este concretamente conheceu (mesmo que um declaratório normal delas não tivesse sabido — por exemplo, devido ao facto de o real declaratório ser portador de uma cultura invulgarmente vasta e superior à média) e o modo como aquele concreto declaratório poderia a partir delas ter depreendido um sentido declarativo»⁽²⁵⁾.

Concede-se, porém, na crítica de que a classificação da declaração depende, assim, do conhecimento real do declaratório (art. 236.º, n.º 2), introduzindo um grau de variabilidade numa comunicação que é, por definição, única: “Assim, se um destinatário soube da intenção declarativa do agente, mas esta objectivamente não era perceptível, por aplicação das regras de interpretação (ou de “compreensão”) a declaração deveria ser expressa *para ele*, mas não em geral. O que levaria à seguinte consequência: se, por exemplo, existindo dois declaratórios, um deles sabe que o agente adoptou certo comportamento com intenção de declarar, mas objectivamente essa intenção não é reconhecível e o outro não conhece a intenção do agente, uma e a mesma declaração pode, também para este critério, ser expressa para um e tácita para o outro. Deste modo, por exemplo, uma declaração de fiança com mais do que um declaratório poderia ser válida em relação a um, mas já não para o outro (art. 628.º, n.º 1). Esta consequência não parece recomendável, pois a natureza expressa ou tácita, referida à declaração em si, não deve ser afectada apenas pelo facto de o declaratório *casualmente conhecer* um dado *escopo* do declarante”⁽²⁶⁾.

Sem invalidar o contributo da doutrina da impressão do destinatário, eis a razão para a adoção de um critério perspectivado na

⁽²⁵⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, cit., p. 208.

⁽²⁶⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, cit., p. 488.

relação entre os elementos declarativos e o significado declarado, conforme propõe Paulo Mota Pinto: “O critério resulta (...) de a declaração se efectuar através de elementos manifestantes que estão com o manifestado numa relação significativa pré-estabelecida, não dependendo totalmente das circunstâncias concretas. (...) Já para a noção de declaração expressa (...) pode-se entender aqui por meios directos de manifestação da vontade aqueles em relação aos quais existe uma relação significativa *pré-estabelecida e fixa*, um código fixo como *linguagem* — entende-se “meio directo” como meio que significa univocamente, sem necessidade de uma ilação apenas pelas circunstâncias. (...) Cremos, pois, que o que interessa não é tanto a reconhecibilidade da intenção declarativa, mas antes a relação entre manifestante e manifestado”⁽²⁷⁾.

Este critério traduz o sentido geral do alcance da exigência de uma declaração expressa na lei, fundamentalmente orientado para a demonstração clara, inequívoca, da vontade, na tradução que daquela exigência vem a jurisprudência fazendo: «A razão da distinção declaração expressa/declaração tácita é, como vimos, sobretudo uma maior certeza significativa, resultante da desnecessidade de fazer uma inferência — isto é, da significação ilativa — atendendo às circunstâncias. Ora, parece óbvio que para o declaratório é melhor o símbolo, a linguagem, em que existe uma relação de significação fixa e pré-estabelecida, sendo o elemento manifestante representativo de conceitos ou ideias»⁽²⁸⁾. Ainda: “O símbolo tem uma dimensão semântica constante, uma identidade objectiva, conservando a sua base *convencional* nos diversos contextos em que se insere. É, por isso, menos ambíguo, menos equívoco, mesmo se o significado se precisa definitivamente apenas na situação concreta. O sinal, diferentemente, muda por completo com o contexto externo, não tendo qualquer independência dele”⁽²⁹⁾.

⁽²⁷⁾ *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico, cit.*, pp. 518 e seguinte.

⁽²⁸⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico, cit.*, pp. 518 e seguinte.

⁽²⁹⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico, cit.*, p. 516.

Enfim, “constituindo-se a relação entre manifestante e manifestado apenas em face da moldura de circunstâncias concretas, a manifestação por sinais apresenta inconvenientes, sendo menos certa e mais equívoca. Enquanto a declaração por símbolos corresponde a uma significação completa, estabelecida por convenção e em certa medida unívoca, a declaração tácita depende totalmente da ‘moldura de circunstâncias’ a considerar, só se constituindo o seu significado tendo estas em consideração⁽³⁰⁾”.

Se é a autonomização das circunstâncias concretas que o legislador procura com a previsão de uma declaração expressa, é clara e, assim, expressa a vontade manifestada por conceitos inequívocos, mesmo que se apure uma linguagem técnica alternativa. Serve de exemplo, e considerando os factos que agora apreciamos, a contraposição entre antecipação do pagamento ou liquidação da prestação e novação, quitação, cumprimento ou dação em cumprimento da obrigação.

4.3.3. A vontade expressa de novar

Centremos a nossa análise na declaração expressa de novação da obrigação. Escreve Antunes Varela: “A lei não se contentou com a exigência de uma declaração *clara* do *animus novandi*, sugerida no Anteprojecto Vaz Serra, nem aceitou a presunção (formulada no mesmo texto) que aponta para a fisionomia *económica* da relação obrigacional, antes e depois da alteração convencionada entre as partes. A opção deliberada pela fórmula constante do art. 859.º (declaração *expressamente* manifestada), reforçada pela delimitação da presunção sugerida por Vaz Serra e pela aceitação da presunção exarada no n.º 2 do art. 840.º, revela que só haverá novação, no entender da lei, quando as partes tenham *directamente* manifestado a vontade de *substituir* a antiga obrigação pela criação

⁽³⁰⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, cit., p. 517.

de uma outra em seu lugar (art. 217.º, 1)⁽³¹⁾”. Acrescenta em nota: “Segundo o art. 1204 do Código espanhol (cuja 1.ª parte se aproxima do texto do Código português), “para que uma obrigação seja extinta por outra que a substitua, é preciso que assim se declare *terminantemente* ou que a antiga e a nova (obrigações) sejam de todo o ponto incompatíveis”. Esta declaração *terminante*, que afasta o simples recurso a *presunções*, equivale à declaração *expressa* exigida pelo Código português vigente (...)”⁽³²⁾”.

O propósito de Antunes Varela era excluir a legitimidade de declarações tácitas de novação: «Em princípio, não parece razoável presumir, nem que o devedor queira renunciar, sem fundamento plausível, aos meios de defesa de que dispõe contra a pretensão do credor, nem que o credor se disponha, sem mais, a abdicar das garantias que asseguram o cumprimento da obrigação (...). Outra era, porém, a orientação fixada no art. 803.º do Código velho, cuja parte final admitia francamente as declarações *tácitas*⁽³³⁾». E, retomando agora, parcialmente, texto já citado, lê-se ainda: «(...) só haverá novação, no entender da lei, quando as partes tenham *directamente* manifestado a vontade de *substituir* a antiga

⁽³¹⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 237.

⁽³²⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 237, nota 2. Em sentido diverso, veja-se ADRIANO VAZ SERRA, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1974*, *cit.*, p. 27, nota 1.

⁽³³⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, p. 238, nota 1. Em desarmonia com a passagem do texto, escrevem, contudo, Pires de Lima e Antunes Varela: «Não havendo, portanto, em qualquer dos casos, declaração *expressa* de que se pretende novar (*animus novandi*), a obrigação primitiva não se extingue, sendo apenas modificado ou transmitido o crédito ou a dívida para terceiro. É expressa a declaração quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio *direto* de manifestação da vontade, nos termos do n.º 1 do art. 217.º. Era já esta a doutrina do Código de 1867 (cf. art. 803.º). E pareceu conveniente não a alterar, não obstante Vaz Serra, por inspiração dos Códigos francês (art. 1273.º) e italiano (art. 1230.º), ter sugerido que se substituísse a declaração expressa por uma declaração *claramente manifestada* (...). Esta fórmula seria bastante mais imprecisa do que a do Código de 1867. Não se viu, por isso, qualquer vantagem na substituição, devendo considerar-se manifestamente contrária à determinação da lei a tese sustentada por Vaz Serra, ao arropio do texto do art. 859.º e dos trabalhos preparatórios, de que a vontade de novar não precisa de ser manifestada expressa ou diretamente, bastando que seja clara ou inequívoca» (*Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra, 1997, p. 146).

obrigação pela criação de uma outra em seu lugar (art. 217.º, 1). Não bastam os simples *facta concludentia*, em que as declarações tácitas se apoiam, assim se explicando ainda que a lei tenha prescindido de afastar a presunção da novação, como fazia o Anteprojecto Vaz Serra, nos casos de simples alteração de elementos acessórios da obrigação e de inclusão do crédito numa conta corrente ou de reconhecimento do saldo num negócio de liquidação de contas⁽³⁴⁾».

A passagem citada tem, no entanto, de ser enquadrada no desenvolvimento histórico do regime da novação. Segundo o art. 803.º do Código de Seabra, “a novação não se presume; é necessário que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do novo contrato”. Dispunha, entretanto, o art. 648.º do mesmo Código que “a manifestação do consentimento pode ser feita de palavra, por escrito, ou por factos donde ele necessariamente se deduza”.

Há uma diferença assinalável entre os conceitos de declaração tácita dados pelo Código de Seabra e pelo Código atual. Segundo o art. 217.º, n.º 1, vigente, é inexigível que a vontade seja uma consequência necessária dos factos: “Resulta claramente da formulação legal que a *inequívocidade dos factos concludentes* não exige que a dedução, no sentido do auto-regulamento tacitamente expresso, seja forçosa ou necessária, bastando que, conforme os usos do ambiente social, ela possa ter lugar *com toda a probabilidade*⁽³⁵⁾”. Na verdade, é suficiente que a vontade, «com toda a probabilidade», se deduza desses factos: “Como tem sido posto em relevo na doutrina, o juízo de conclidência não requer total inequívocidade — isto é, que a declaração tácita seja a única possibilidade em questão⁽³⁶⁾”. *Em nosso entender, com este alargamento da declaração tácita, o legislador fez confluir no conceito de declaração expressa, quando a impõe, a vontade que constitua um efeito necessário da conduta do declarante.*

⁽³⁴⁾ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, *cit.*, pp. 237 e seg.

⁽³⁵⁾ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. (por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO), Coimbra, 2005, p. 423.

⁽³⁶⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, *cit.*, p. 773.

Enfim, porque a declaração tácita corresponde, agora, a uma vontade tão-só provável, admitindo outros sentidos possíveis, nas matérias em que o legislador exigia uma estipulação expressa ou uma vontade clara, requer agora uma declaração expressa, de sentido equivalente. Foge, assim, aos riscos de uma declaração tácita, tal como ela é descrita no Código atual: “(...) Se puder encontrar-se um fundamento geral para ela (a exigência legal de uma declaração expressa), parece-nos que esse deverá procurar-se sobretudo do lado do declaratário, na maior certeza e univocidade proporcionadas pela declaração “expressa”, e, designadamente, na menor dificuldade da interpretação⁽³⁷⁾”.

A esta luz se deve interpretar a reflexão de uma certa doutrina, influenciada pela orientação subscrita por Antunes Varela. Assim: Menezes Leitão (“(...) nos termos legais, só há novação se as partes exteriorizarem directamente o *animus novandi*, o que implica não se admitirem presunções de novação, nem poder resultar essa declaração tacitamente através de factos concludentes”)⁽³⁸⁾ e Brandão Proença («Dado o impacto que o acordo novatório traz à relação existente, o legislador (art. 859.º) exige que as partes manifestem expressamente essa vontade. Apesar da redacção menos restritiva de outras legislações, como a francesa (o art. 1273.º do *Code Civil*, sem afastar a presença de uma intenção não equívoca, apenas exige que a vontade “resulte claramente do acto”) e a brasileira (o art. 361.º do diploma de 2002 admite um “ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco”) corresponde à opinião dominante na nossa doutrina e jurisprudência *não ser bastante uma revelação tácita da vontade novativa*») (itálico nosso)⁽³⁹⁾. Acompanhamos Brandão Proença na identificação de uma orientação consensual que afasta a novação fundada na probabilidade dos factos. Diversamente, porém, no que diz respeito à dimensão clara ou

⁽³⁷⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, cit., p. 504.

⁽³⁸⁾ *Direito das Obrigações*, Vol. II (*Transmissão e Extinção das Obrigações. Não Cumprimento e Garantias do Crédito*), cit., p. 203.

⁽³⁹⁾ *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra, 2011, p. 39.

unívoca da manifestação de vontade, como as referências doutrinárias e jurisprudenciais que, oportunamente, faremos demonstrar.

Incorre no erro de identificar os conceitos de declaração tácita no Código de Seabra e no Código vigente, sem prejuízo da latitude com que admite a manifestação expressa da vontade de novar, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1977⁽⁴⁰⁾: “(A Ré) considera tudo isto ‘meios claros e directos, da manifestação da vontade (...) no convergente sentido de haverem estabelecido a invocada novação’. Pretende, assim, socorrer-se do art. 217.º, n.º I, do Código Civil ao estabelecer que a declaração negocial pode ser expressa ou tácita, sendo expressa quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade. Todavia (...) nos casos em que a declaração negocial não se exprime, quer por palavras quer por escrito, terão os outros meios directos de manifestação da vontade permitidos pela citada disposição legal, de serem *inequívocos* de modo a que não haja necessidade de recorrer a deduções ou interpretações de atitudes das partes. A ter de se entrar nesta operação reconstitutiva já a manifestação de vontade será tácita nos precisos termos da parte final daquele n.º I do art. 217.º. E esta última não é admissível para declarar o *animus novandi* (...). A este propósito o Código Civil actual é bem mais exigente do que o Código anterior (art. 803.º), que *admitia declarações tácitas, posto que claramente deduzíveis dos termos do novo contrato*” (itálico nosso)⁽⁴¹⁾.

A obrigatoriedade de uma declaração expressa tem uma intencionalidade negativa, excludente, afastando as declarações tácitas fundadas num critério de probabilidade, em razão da opção tomada pelo legislador no art. 217.º. Na novação, a declaração expressa não se restringe, pois, à estipulação expressa que o art. 803.º previa, antes compreende a comunicação que evidencia, de forma inequívoca ou clara, a vontade de novar, o animus novandi: “A exigência de uma declaração novatória expressa ou, pelo menos, clara, é já antiga, desde há muito se tendo posto restri-

(40) Processo 66354 (Relator: DANIEL FERREIRA). In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 263, fevereiro de 1977, pp. 265 e seguintes.

(41) In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 263, *cit.*, pp. 267 e seguinte.

ções para a declaração novatória (subjectiva e objectiva), pois é importante saber se as partes quiseram efectivamente substituir a anterior obrigação (por exemplo, com as suas garantias e o seu regime próprio) pela nova. Assim, entre nós, já o art. 803.º do Código de Seabra preceituava que “a novação não se presume; é necessário que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do novo contrato”, bastando, portanto, uma declaração que se pudesse depreender *claramente* do novo contrato⁽⁴²⁾”.

A opinião de Antunes Varela, contrapondo declaração expressa a declaração clara, pode legitimar interpretações conducentes à *estipulação expressa* a que se referia o art. 803.º do Código Civil. Erradamente, porque com a reforma da classificação que distingue a declaração expressa da declaração tácita, identifica-se esta com uma vontade provável, embora de elevada probabilidade, pressupondo, assim, que a manifestação de vontade não é inequívoca ou clara. Conforme reconhecem Pires de Lima e o próprio Antunes Varela, “ao definir a declaração tácita, o art. substituiu a palavra *necessariamente* que constava do texto do art. 648.º do Código de 1867. É que se não devem pôr sempre de parte, como formas possíveis de manifestação tácita da vontade, os casos susceptíveis de duas interpretações. O que deve é verificar-se «aquele grau de *probabilidade* que basta na prática para as pessoas sensatas tomarem as suas decisões», como se exprimia Manuel de Andrade no domínio do Código de 1867. Prevalece aqui, pois, um critério *prático, social*, e não rigorosamente *lógico* ou *formal*⁽⁴³⁾”.

Na orientação daqueles que no art. 803.º do Código de Seabra consideravam legitimada a novação por declaração tácita, a vontade clara de novar coincide com a dedução que, necessariamente, os factos impõem, segundo o art. 648.º citado. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de maio de 1956: “(...) Sabido é que a novação por substituição do devedor

⁽⁴²⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, cit., p. 496.

⁽⁴³⁾ *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed. (revista e atualizada com a colaboração de M. HENRIQUE MESQUITA), Coimbra, 1987, p. 209.

(a que é aplicável o art. 803.º) tem que resultar claramente da intenção, por qualquer forma manifestada, de substituir a obrigação antiga por uma nova mesmo na *expromissio* em que tem de ficar demonstrado que o credor teve o intuito de desonerar o antigo devedor, embora sem a intervenção deste. É fundamental que se prove a *inequívoca* existência de um acordo entre o novo devedor e o credor pelo qual o primeiro devedor fique libertado e *quando para deduzir-se a intenção de novar pudesse usar-se de presunções teriam elas de ser graves, precisas e concordantes*” (itálico nosso)⁽⁴⁴⁾.

É neste sentido que a lei atual pode, ainda, ser interpretada, aceitando que o legislador estabeleceu uma linha de continuidade nos regimes da novação. Escreve Ferrer Correia, à luz do direito vigente: “(...) A assunção da obrigação cambiária não extingue a relação jurídica fundamental, *a não ser naqueles casos em que da convenção executiva se deduza claramente que as partes quiseram a novação*” (itálico nosso)⁽⁴⁵⁾. A vocação negativa da exigência de declaração expressa confere, então, a tal requisito uma amplitude maior do que à definição de declaração expressa o art. 217.º empresta. Neste sentido, Vaz Serra: “(...) Parece de entender que a palavra “expressamente” do art. 859.º não está aí empregue no sentido do art. 217.º, n.º 1, mas no de “claramente”, “inequívocamente”, significando que a vontade de novar não se presume, que ela deve manifestar-se clara ou inequívocamente⁽⁴⁶⁾”.

É verdade que a orientação de Vaz Serra parece marcada por uma intencionalidade mais ousada, tributária da sua proposta em sede de trabalhos preparatórios do Código Civil, posição, posteriormente, retomada: “(Art. 1.º, n.º 2) A vontade de criar uma nova obrigação deve ser claramente manifestada, sendo de presumir, na dúvida, quando a relação obrigacional se apresentar economicamente como uma relação por completo distinta da que existia. Uma

⁽⁴⁴⁾ In «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 89.º, n.º 3087, janeiro de 1957, p. 287.

⁽⁴⁵⁾ A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, cit., p. 444.

⁽⁴⁶⁾ *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1974*, cit., p. 27.

simples alteração da quantia devida ou da taxa de juro, o aditamento ou supressão de um prazo, de uma condição ou de uma pena convencional, a redacção de um documento ou a sua renovação e qualquer outra modificação acessória não dão, na dúvida, lugar a novação⁽⁴⁷⁾". A relevância da *dúvida* evidenciava a abertura à admissibilidade da declaração tácita fundada num critério de *probabilidade*.

Escreve, no mesmo sentido, mais tarde, invocando o paralelismo com a remissão tácita da dívida: "A vontade de novar deve ser *clara, inequívoca*, dados os prejuízos que a novação pode causar às partes; não se nos afigura, contudo, que tenha de ser manifestada *expressamente*, no sentido de *directamente* (art. 217.º, n.º 1), por meios dirigidos a manifestá-la. (...) Ora, se a lei não exigir especialmente que a vontade de extinguir a obrigação e a de constituir a nova obrigação se manifestem expressamente, podendo, por isso, manifestar-se tacitamente, por factos que, com toda a probabilidade, as revelem (art. 217.º, n.º 1), parece de concluir que também a novação pode ser tacitamente convencional. O principal efeito da novação que poderia explicar a exigência de uma expressa manifestação da vontade de novar é a extinção da obrigação anterior, designadamente das suas garantias e outras vantagens a ela adstritas. Mas esse efeito poderia também resultar de uma remissão da dívida (art. 863.º) e, todavia, a lei não exige que a vontade de remitir seja expressamente manifestada⁽⁴⁸⁾". Constituem exemplos significativos da abertura à novação por declaração tácita as hipóteses de contratos extintivos de uma relação obrigacional que Vaz Serra pretende, para aquele efeito, análogos: "Haverá que supor que existe este acordo, *v.g.*, quando se deixe não cumprido durante largo tempo um contrato de fornecimento acerca de mercadorias de preço variável no mercado, sem que nenhuma das partes exija o seu cumprimento. E o mesmo quando um vendedor aceite sem reserva a mercadoria que se lhe devolve ou disponha por outro modo da coisa vendida e que o

(47) *Novação*, in «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 72, janeiro de 1958, p. 71.

(48) *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1974*, *cit.*, p. 26.

comprador se negou a aceitar⁽⁴⁹⁾”. Trata-se de factos que, *com toda a probabilidade*, permitem deduzir a manifestação de vontade considerada. Exclui-se, porém, que se apure nestes casos uma manifestação clara ou inequívoca dessa vontade.

E, no entanto, Vaz Serra, em escrito posterior, parece ter restringido o alcance da sua orientação às declarações tácitas que apresentem o sentido da vontade de forma unívoca, de modo necessário: “De resto, o facto de a novação extinguir a obrigação anterior, com as suas garantias e outras vantagens, fica suficientemente tido em conta se se exigir *que a vontade de novar seja inequívoca ou claramente manifestada. Daí derivaria que, quando o art. 859.º fala em manifestação «expressa» da vontade de novar quereria tão-somente exigir que essa vontade seja manifestada “inequivocamente”, isto é, que ela se manifeste de modo a não ser duvidosa*” (itálico nosso)⁽⁵⁰⁾. Ora, “*desta disposição (o art. 217.º, n.º 1) resulta que os ‘factos concludentes’, em que assenta a declaração tácita, não têm, necessariamente, de ser inequívocos em absoluto, sendo suficiente que eles ‘com toda a probabilidade’ a revelem*” (itálico nosso)⁽⁵¹⁾.

Finalmente, o direito comparado serve a Vaz Serra como um argumento adicional acerca da desnecessidade de uma estipulação expressa e, julga-se, adequável ao sentido por último apontado: «Não parece de exigir uma declaração *expressa*. O Código francês (art. 1273.º) exige que a vontade de novar “resulte claramente do acto”. Também o Código italiano (art. 1230.º, alínea 2) se contenta com que a vontade de novar resulte “de modo não equívoco”, o que não significa a necessidade de uma declaração expressa (...)»⁽⁵²⁾.

Eis, então, as conclusões da análise que efetuámos:

⁽⁴⁹⁾ *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1974, cit., p. 26.*

⁽⁵⁰⁾ *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1977, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 110.º, n.º 3609, abril de 1978, p. 377.*

⁽⁵¹⁾ *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1977, cit., p. 377.*

⁽⁵²⁾ *Novação, cit., p. 47, nota 74.*

1 — *Exclui-se, certamente, a necessidade de utilização da expressão novação ou substituição da obrigação anterior para a verificação deste fenómeno extintivo.* Veja-se o exemplo paralelo da fiança, na orientação jurisprudencial, considerando que o art. 628.º, n.º 1, exige que a vontade de prestar fiança seja expressamente declarada. Cita-se, a este respeito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de junho de 1972⁽⁵³⁾: “Concluindo as instâncias que a fórmula — ‘o presente contrato é abonado com a assinatura do Ex.^{mo} Sr. Joaquim da Silva Barreira’ — quis exprimir a fiança pelo recorrente concedida ao comprador, fica-se em face de uma vontade de afiançar expressamente declarada, como requer o art. 628.º do Código Civil. Tornando-se o negócio formal por vontade das partes, é de exigir para o sentido atribuído à declaração um mínimo de correspondência com o texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, como impõe o art. 238.º do Código Civil. As instâncias afirmaram a existência dessa correspondência, e o Supremo Tribunal também a reconhece. *Pois conceder abonação é conferir garantia por abonador, e se é certo que, em direito, a abonação significa em regra responsabilização pela solvência do fiador, esse sentido não podia ter o contexto porque nenhum outro fiador nele se refere; a abonação ou garantia que no mesmo contexto melhor se pode divisar é precisamente a concedida para o pagamento do preço convencionado*” (itálico nosso)⁽⁵⁴⁾.

2 — *A aceitação de uma letra extingue a dívida por novação se esse for um efeito claro ou inequívoco da convenção executiva.* Neste sentido, a jurisprudência que concretiza o tema da relação entre o aceite de uma letra e a extinção da dívida vem considerando a necessidade de uma manifestação de vontade expressa de novar em sintonia com tal critério, entendimento que, aliás, serve, também, de fundamento à construção referida:

⁽⁵³⁾ Processo 64123 (Relator: EDUARDO ARALA CHAVES). In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 218, julho de 1972, pp. 222 e seguintes.

⁽⁵⁴⁾ In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 218, *cit.*, pp. 224 e seguinte.

- a) No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 1974 analisava-se a reivindicação do direito de propriedade sobre os ascensores e monta-cargas fornecidos e montados pela autora, e, subsidiariamente, o pedido de pagamento do preço correspondente, tendo o devedor assinado, como aceitante, letras no montante da dívida, que não foram pagas⁽⁵⁵⁾. Nas condições de fornecimento, integradas no acordo das partes, excluía-se o direito de o fornecedor “retirar todos ou parte dos materiais fornecidos e ou montados” na hipótese de pagamento “em dinheiro ou por meio de letra aceite”. A Relação julgou improcedente o reconhecimento da propriedade, por novação. O Supremo Tribunal de Justiça manteve a decisão. Vale a pena atentar na fundamentação, embora aplicando o art. 803.º do Código de Seabra (que, aliás, Pires de Lima e Antunes Varela, como vimos em nota, consideram acolhida no art. 859.º do Código Civil vigente)⁽⁵⁶⁾: “(...) A entrega da letra (basta) para assegurar a não retirada dos ascensores e seus acessórios. Equivale, portanto, a pagamento, aliás, como tal considerado nas ‘condições de fornecimento referidas’. Foi intenção das partes, com a emissão das letras, extinguir a relação causal. Não há uma declaração expressa de novação; mas basta que se deduza claramente dos termos do contrato (art. 803.º do Cód. Civil de 1867), ou dos ‘factos concludentes’. (...) Não foi infringido (...) o art. 803.º do Código Civil de 1867. Com efeito, não se verificou tal violação, já que a locução ‘novo contrato’ do pré-citado dispositivo não computa o sentido estrito propugnado pela recorrente. Para que se dê novidade não se faz mister que os dois contratos constem de documentos diferentes. O caso em apreço contém duas formas de pagamento: em dinheiro ou mediante o aceite

⁽⁵⁵⁾ Processo 64501 (Relator: MANUEL JOSÉ FERNANDES COSTA). In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 233, fevereiro de 1974, pp. 179 e segs., e «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 108.º, n.º 3539, maio de 1975, pp. 19 e seguintes.

⁽⁵⁶⁾ *Código Civil Anotado*, Vol. II, *cit.*, p. 146.

de uma letra de igual montante. A modalidade que figura em segundo lugar é nova em relação àquela que figura *in principio*. A Relação (...) pronunciou-se pelo pagamento (...). Efectivamente, proclamou que ‘não se fez, neste aspecto, qualquer restrição; daí que a entrega da letra baste para assegurar a não retirada dos ascensores e seus acessórios. Equivale, portanto, a pagamento, aliás, como tal considerado nas condições de fornecimentos referidos’. Tal posição foi sintetizada no aresto em termos incisivos: ‘Em face do exposto, interpreta-se aquele documento no sentido de ser intenção das partes, com a emissão das letras, extinguir a relação causal’. É certo que não há uma declaração expressa de novação; mas, consoante o disposto no citado art. 803.º, basta que se deduza claramente dos termos do contrato. (...) E tal interpretação foi deduzida claramente dos termos em que nas ‘condições de fornecimento’ foi estipulada a outra forma de pagamento⁽⁵⁷⁾’;

- b) No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de junho de 1988 considerou-se que da interpretação de um conjunto de cláusulas de um acordo de apoio financeiro era possível concluir pela manifestação expressa da vontade de novar e, assim, exonerar os devedores da obrigação primitiva, neste caso os avalistas de livranças vencidas e não pagas e respectivos juros de mora⁽⁵⁸⁾. Embora provando-se que o contrato de assistência financeira tinha como propósito viabilizar a empresa devedora, evitando a sua falência, julgou-se, também, demonstrado que, sem estipulação direta da novação ou substituição da obrigação anterior, a vontade foi, no entanto, expressamente manifestada. A decisão fundamenta-se, como se escreveu na consideração integral das cláusulas do contrato: “Se tomarmos de per si cada uma destas cláusulas e isoladamente as interpretarmos, bem

⁽⁵⁷⁾ In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 233, *cit.*, pp. 181 e segs., e «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 108.º, n.º 3539, *cit.*, pp. 21 e seguinte.

⁽⁵⁸⁾ Processo 75953 (Relator: BALTAZAR COELHO). In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 378, julho de 1988, pp. 707 e seguintes.

pode pensar-se não manifestar qualquer delas expressamente a vontade de novar. Mas, se as tomarmos no seu conjunto, e, sem mais, as apreciarmos em função da vida de qualquer empresa e da dinâmica creditícia, não podemos — cremos — deixar de ver nelas a manifestação expressa da vontade de novar⁽⁵⁹⁾”.

Julga-se adequado transcrever a passagem do Acórdão em que as cláusulas são analisadas, fundamentando a decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Na verdade, ao contrário do que sucede no caso que é objeto deste parecer, em nenhum momento do contrato entre o devedor e os seus credores é feita referência a um fenómeno de extinção da dívida, circunstância que legitima, porventura, a dúvida sobre a verificação de uma substituição da relação anterior ou, tão-só, uma modificação da obrigação primitiva. O litígio, aliás, respeita aos coobrigados da empresa assistida, que não subscreveram a título pessoal o acordo: “— O passivo da Metalurgia Casal a curto e médio prazo foi *transformado* em passivo a longo prazo; — Procedeu-se à *reestruturação* dos planos de reembolso do passivo a médio prazo, crédito directo da Banca comercial; *Transformaram-se* em passivo a longo prazo as prestações de capital vencidas e não liquidadas e, — *Reestruturou-se* o plano de reembolso das prestações vincendas devidas ao Banco de Fomento Nacional; — Idênticas *transformações e reestruturações* foram feitas relativamente às prestações de capital vencidas e não liquidadas e vincendas do empréstimo do Fundo EFTA; — O passivo da Metalurgia Casal foi *estruturado de novo*; — Estabeleceu-se a abertura de *novas contas bancárias* e conferiu-se a estas instituições ‘o direito de exigir a todo o momento a *titulação* dos seus créditos emergentes do Acordo de Assistência Financeira por *livranças*’; — A Metalurgia Casal obrigou-se a ‘*constituir* no prazo de noventa dias a contar..., *em garantia da totalidade dos passivos bancários, hipoteca e penhor mercantil* de todo o imobiliário existente’, a favor dos Bancos do Fundo EFTA⁽⁶⁰⁾”.

⁽⁵⁹⁾ In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 378, *cit.*, p. 714.

⁽⁶⁰⁾ In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 378, *cit.*, p. 714.

E, sublinhe-se, a decisão abona-se num parecer de Antunes Varela. Cita-se uma passagem elucidativa deste parecer: “As expressões *transformação* de débitos, *transformação* de passivo, *reestruturação* dos planos de reembolso do passivo, postas na banca ou saídas da pena de um jurista ao serviço da Banca, apontam muito mais para a *substituição* das dívidas *antigas* pela criação dos *novos* débitos do que para a simples *alteração* das obrigações existentes, que o acordo pretendesse manter. As *expressões* usadas no texto devem mesmo, de harmonia com o *sentido* que um *declaratório normal* delas pode deduzir, nos termos do art. 236.º, 1, do Cód. Civil, ser consideradas como a tal *declaração expressa* da *vontade de novar*, de que a lei não prescinde para haver *novação*⁽⁶¹⁾”.

E em versão ainda mais abrangente, nesse parecer: “Pode, portanto, dar-se como solução assente, à luz do texto e do espírito das cláusulas do acordo, bem como dos elementos extrínsecos capazes de auxiliar a sua interpretação, que houve realmente a vontade de extinguir as antigas obrigações da empresa, mediante *novação* (...)”⁽⁶²⁾”.

Julgamos tratar-se de uma manifestação clara e inequívoca da vontade, como se lê, finalmente, no texto que citamos: “Os termos em que, na cláusula primeira do acordo, foi remodelado todo o passivo da empresa, a forma como repetidamente é designada no texto do Acordo a operação (*transformação de débitos... em passivo a longo prazo*) e o modo como na cláusula terceira foram definidos e regulados os *novos débitos* da empresa para com a Banca apontam claramente para a ideia de que os outorgantes quiseram *novar* e não apenas *alterar* ou *modificar* as obrigações anteriores⁽⁶³⁾”.

Em sentido diverso, argumentava Galvão Telles, considerando que as providências do acordo de assistência financeira se identificam com uma simples moratória. E, contudo, em entendimento convergente com a orientação que defendemos, escreve: “O mais conforme com a vontade normal das partes será que elas

(61) In «Coletânea de Jurisprudência», ano XII, Tomo II — 1987, p. 44.

(62) In «Coletânea de Jurisprudência», ano XII, Tomo II, *cit.*, p. 48.

(63) In «Coletânea de Jurisprudência», ano XII, Tomo II, *cit.*, p. 50.

queiram a manutenção da obrigação existente; a substituição desta por uma obrigação nova envolve uma rotura que subverte o estado de coisas e pode ter consequências graves; e por isso compreende-se que o legislador exija que a vontade das partes favorável a essa rotura seja um dado *particularmente seguro*, não se prestando a *dúvidas e discussões*. Já o Código Civil de 1867 exigia que a vontade de novar se manifestasse *claramente* (art. 803.^o); nos mesmos termos se exprime o Código Civil francês (art. 1273.^o); e também o Código Civil italiano requer que a vontade de extinguir a obrigação precedente se manifeste de modo *não equívoco* (art. 1230.^o)(⁶⁴).

- c) Alguns anos mais tarde, em Acórdão de 27 de outubro de 1992, a Relação de Coimbra julgou um litígio com as mesmas características dos factos descritos na alínea anterior(⁶⁵). Tratava-se da ação proposta por um Banco contra os avalistas de livranças que à posse daquele vieram pelo desconto que fez, em razão do incumprimento da dívida no vencimento. O montante devido, acrescido de juros de mora, era contestado pelos réus com fundamento no acordo de assistência financeira celebrado entre o subscritor das livranças, de novo a Metalurgia Casal S.A, e os seus credores, circunstância que, em seu juízo, implicou a extinção das dívidas anteriores por novação. Decide a Relação no mesmo sentido do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, acima citado: “O direito à titulação dos créditos por livrança — não à reforma dos anteriores títulos, repare-se —, a constituição pela Metalurgia, para garantia da totalidade dos passivos bancários, de hipoteca e penhor mercantil de todo o imobilizado existente e a adquirir — em clara substituição das garantias anteriores —, a transformação do passivo de curto prazo para longo prazo, a reestruturação dos planos de reembolso do passivo de médio prazo, a transformação em passivo de longo

(⁶⁴) In «Coletânea de Jurisprudência», ano XII, Tomo II, p. 35.

(⁶⁵) In «Coletânea de Jurisprudência», ano XVII, Tomo IV — 1992, pp. 95 e seguintes.

prazo das prestações vencidas e vincendas do capital, a abertura de novas contas para movimentos de caixa correspondentes, bem como os restantes elementos constantes, como os anteriores do Acordo de Assistência Financeira junto aos autos, a par da *falta de reserva expressa quanto à obrigação dos avalistas*, ora apelados, *patenteia clara e inequivocamente a vontade de aceitação pelo B.P.A. da extinção da dívida inicial — com a criação de outra — e das garantias prestadas pelos avalistas daquela, constituídas que fossem, e foram, as garantias reais. Até porque conhecendo, como conhecia, o B. P. Atlântico a vontade de novar de que estava animada a Metalurgia Casal, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório possa deduzir do comportamento do declarante... e sempre que o declaratório conheça a vontade do declarante é de acordo com ela que vale a declaração emitida (n.ºs 1 e 2 do art. 236.º do C.C.)*” (itálico nosso)⁽⁶⁶⁾. Acresce a aplicação do art. 861.º, aliás subjacente a certa passagem do texto citado: “1. Extinta a obrigação antiga pela novação, ficam igualmente extintas, na falta de reserva expressa, as garantias que asseguravam o seu cumprimento, mesmo quando resultantes da lei; 2. Dizendo a garantia respeito a terceiro, é necessária também a reserva expressa deste”⁽⁶⁷⁾. É impressiva a ligação que a instância estabelece entre os termos do acordo e uma manifestação de vontade clara e inequívoca, remetendo-nos para o que, *expressamente*, dispunha o art. 803.º do Código de Seabra, acerca da exteriorização da vontade de novar.

- d) Nos casos da letra de reforma, a entrega do título é considerada declaração expressa da novação da relação cambiária anterior. Veja-se ainda, neste sentido, o Acórdão do Supremo

⁽⁶⁶⁾ In «Coletânea de Jurisprudência», ano XVII, Tomo IV, *cit.*, pp. 97 e seguinte.

⁽⁶⁷⁾ In «Coletânea de Jurisprudência», ano XVII, Tomo IV, *cit.*, p. 97.

Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 2014⁽⁶⁸⁾: “(...) foi proposto o pagamento da dívida titulada por todos aqueles cheques mediante o aceite da letra dada à execução nos presentes autos. A totalidade da quantia constante dos cheques é exactamente a mesma que consta da letra de câmbio dada à execução. O oposito (exequente) devolveu todos aqueles cheques ao senhor HH (então, legal representante da opoente) e ficou portador da letra aqui dada à execução. Esta factualidade é mais própria do instituto da novação (cf. art. 857.º do C. Civil) que, aqui, tem a sua expressão decisiva na devolução dos cheques que o exequente fez ao referido António Jorge aquando do aceite da letra aqui em questão. Na verdade, a dívida relacionada com os cheques é agora substituída pela titulada pela letra oferecida à execução (cf. art. 857.º do C. Civil). A factualidade que vem provada supra referenciada traduz seguramente a vontade expressa das partes nesse sentido e preenche a exigência do estatuído no art. 859.º do C. Civil. Note-se que ‘é expressa a declaração quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade nos termos do n.º 1 art. 217.º do C. Civil’ (cf. P. Lima e A. Varela *in* C. Civil Anotado, 2.ª ed., Vol. II, p. 131)”.

Em suma, quando os tribunais são chamados a pronunciarem-se sobre factos de que resulte a vontade de novar, aceitam que o requisito da manifestação expressa se encontra preenchido se aquela vontade for clara ou inequívoca.

Afigura-se que esta é, também, a posição de Pessoa Jorge⁽⁶⁹⁾: «Admitindo que nalguns casos as partes tenham interesse em recorrer à novação, o novo Código Civil manteve-a, como instituto autónomo. Todavia, à semelhança do que já fazia o Código velho,

⁽⁶⁸⁾ Processo 1281/10.7TBAMT-A.P1.S1. (Relator: TAVARES DE PAIVA). Pode ser consultado nas bases de dados jurídico-documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

⁽⁶⁹⁾ Em sentido diverso do enquadramento que propomos, ver LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 204, nota 462 da página anterior.

exigiu que a vontade de novar fosse expressamente manifestada (art. 859.º); disto resulta que, havendo acordo das partes tendente à alteração da prestação ou à substituição do devedor ou do credor, na ausência dessa manifestação expressa de novar, o acto se deva qualificar como acordo modificativo do objecto da prestação ou como cessão do crédito ou assunção de dívida» (itálico nosso)⁽⁷⁰⁾.

Manifesta abertura a uma análise congruente com a apreciação jurisprudencial citada, Almeida Costa: “(...) A distinção entre ambas as situações — a de verdadeira novação ou a de pura modificação ou alteração do vínculo obrigacional — oferece, não raro, árduas dificuldades práticas. Importará, em cada situação concreta, *apurar a exacta intenção das partes, através da interpretação e integração das respectivas declarações negociais.* Daí que a lei estabeleça, no art. 859.º, que “a vontade de contrair a nova obrigação em substituição da antiga deve ser expressamente manifestada”. O preceito aplica-se, sem dúvida, tanto à novação objectiva como à subjectiva” (itálico nosso)⁽⁷¹⁾.

Parece, ainda, acompanhar esta orientação, Menezes Cordeiro⁽⁷²⁾: “A vontade de novar das partes, traduzida na intenção patente de contrair nova obrigação em substituição da anterior, deve ser expressamente manifestada — art. 859.º. Este requisito é importante: só através dele é possível distinguir a novação objectiva da mera modificação contratual de obrigações e a novação subjectiva da cessão de créditos ou da assunção de dívidas. *Deve ficar claro*, numa hipótese ou na outra, que as partes pretendem, efectivamente, a extinção de uma obrigação e a constituição de obrigação diversa (*animus novandi*) e não, apenas, simples alterações” (itálico nosso)⁽⁷³⁾.

⁽⁷⁰⁾ *Direito das Obrigações*, Lisboa, 1975/76, pp. 656 e seguinte.

⁽⁷¹⁾ *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 1112 e seguinte. Também aqui, parece-nos equívoco ver nesta orientação a exclusão da doutrina do Código de Seabra, como entende LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 204, nota 462 da página anterior.

⁽⁷²⁾ Discorda dessa convergência LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 204, nota 462 da página anterior.

⁽⁷³⁾ *Tratado de Direito Civil, IX (Direito das Obrigações. Cumprimento e Não Cumprimento. Transmissão. Modificação e Extinção. Garantias)*, Coimbra, 2014, p. 370.

É neste sentido que se manifesta, por último, Paulo Mota Pinto: “Onde se exige uma manifestação ‘expressa’ da vontade de contrair a nova obrigação em substituição da antiga, Vaz Serra requeria, portanto, uma declaração *clara, unívoca*. A novação da relação fundamental por uma obrigação cambiária, se não resulta do simples reconhecimento de dívida, ou de se contrair a obrigação cambiária, poderia, pois, resultar de factos claros, unívocos nesse sentido, assumindo o termo ‘expresso’ tal significado neste contexto. Isto, aliás, compreende-se também em face da *ratio* da exigência do art. 859.º, que consiste na necessidade de deixar claro que as partes quiseram a extinção da anterior obrigação e a sua substituição por uma nova. O decisivo, parece ser, portanto, a certeza ou clareza do acto praticado pelas partes (razão por que nalgumas legislações se refere que ‘a novação não se presume’), e não tanto a noção de declaração tácita do art. 217.º, n.º 1 (sobretudo se determinada de modo correspondente a uma teoria subjectiva)⁽⁷⁴⁾”.

Acrescenta, ainda, com bastante interesse: «O problema da necessidade de uma *novatio expressis verbis* tem-se posto noutras ordens jurídicas e provém já do direito comum. Assim, por ex. E. Ehrlich, *Die Stillschweigende Willenserklärung*, cit., p. 294, escrevia: “apesar de C. 8 *de nov. et deleg.* 8.42 dificilmente permitir uma interpretação diversa do que a de que uma novação pressupõe uma declaração de vontade expressa, a opinião claramente maioritária dos autores e da jurisprudência vai, porém, no sentido de que para a novação já baste a intenção novatória *claramente* declarada (itálico nosso!). Ehrlich concluía, portanto, para o direito comum (citando nesse sentido as opiniões de Windscheid e Arndts), que o que interessava para a novação não era uma declaração expressa, oposta a uma declaração tácita, mas sim uma declaração clara.

(em apoio do texto, é citado, significativamente, um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, decidindo que o *animus novandi* não se presume, deve ser provado por quem o invoca — p. 370, nota 849). No mesmo sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., Lisboa, 1980, p. 230.

⁽⁷⁴⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, cit., pp. 498 e seguinte.

Também aqui o que interessaria não é um conceito de declaração tácita, mas perguntar “onde está a fronteira entre tal declaração expressa e aquela ‘tácita’ que (...) deve ficar sem efeitos”⁽⁷⁵⁾».

4.3.4. A vontade expressa de novar na convenção executiva celebrada entre *A* e *B*

Feito este excursus para a determinação do conteúdo da vontade expressa de novar, estão construídos os alicerces para evidenciar a *extinção da obrigação de pagamento das prestações em dívida* emergentes do contrato de cedência de direitos relacionados com espetáculos desportivos celebrado entre *A* e *B*. Outro não seria o entendimento mesmo que a declaração expressa equivalesse à estipulação expressa a que o art. 803.º do Código de Seabra se referia.

Há vontade expressa de novar, porque se declarou por escrito a extinção da relação fundamental. Há vontade expressa de novar, porque, de qualquer modo, é clara ou inequívoca a intenção de extinguir a obrigação causal.

Foi dado como provado que *A* “solicitou o pagamento antecipado do contrato estabelecido entre as partes (...) por motivos de dificuldades financeiras (...) e necessidade de reforço da (...) liquidez”. O acordo das partes é formalizado através da resposta, em carta, ao pedido do credor. É outro facto provado. No mesmo dia da mensagem, responde o devedor, nos seguintes termos: “(...) Conforme solicitado (...), junto enviamos em anexo os nossos aceites (...) para liquidação da prestação contratual devida (...). Mais informamos, que os encargos com o desconto dos aceites, serão da vossa responsabilidade, bem como os encargos que possam vir a ocorrer (...)”.

A obrigação extinguiu-se porque o devedor satisfaz a dívida anterior, assumindo uma nova obrigação. São sinónimos de cum-

⁽⁷⁵⁾ PAULO MOTA PINTO, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, cit., p. 499, nota 180.

primento o *pagamento* e a *liquidação*, termos utilizados em sentido convergente pelo credor e pelo devedor desta relação.

Observa, com interesse para a nossa análise, Almeida Costa: “(...) Os autores e a lei empregam também a palavra *pagamento* para designar o cumprimento voluntário de toda e qualquer obrigação, mesmo de prestação de facto. Este sentido técnico-jurídico de pagamento não coincide com o seu significado na linguagem vulgar, em que se circunscreve ao cumprimento das obrigações pecuniárias⁽⁷⁶⁾”.

E à *liquidação* refere-se, também, a doutrina e a lei como expressão de conteúdo equivalente ao cumprimento. A respeito da lei, tem especial relevância, neste contexto, o disposto no art. 781.º: “Se a obrigação puder ser *liquidada* em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas”. Trata-se, evidentemente, de *cumprimento*.

Verifica-se, pois, uma estipulação expressa, no sentido que àquela era conferido pelo art. 803.º do Código de Seabra. Esta é a apreciação que se nos afigura correta. Há uma vontade expressa de extinguir a obrigação nessa formulação mais estrita, ainda que se silencie a menção ao instrumento técnico da extinção, ao fenómeno de cessação da obrigação, a novação.

De qualquer modo, a intenção de novar é *clara* ou *inequívoca*, pelo que, considerando a doutrina e a jurisprudência citadas, crê-se que a extinção da obrigação por novação é inevitável. Não há interpretação alternativa à extinção descoberta na *simbologia* ou *linguagem* utilizada, ou, segundo uma orientação comum, outro não é o sentido que o declaratório normal colhe da manifestação de vontade que se exprime por referência ao *pagamento* ou à *liquidação* da dívida.

Recorde-se, ainda, que, na data da celebração do contrato, e relativamente à época desportiva *X*, *B* entregara a *A* uma letra, antecipando, parcialmente, o pagamento da primeira prestação. A vontade de novar era, já, *inequívoca*, entregando o credor quitação. Acrescenta-se que o pagamento do remanescente daquela primeira prestação foi também antecipado, por transferência bancária.

(76) *Direito das Obrigações, cit.*, p. 994.

Verifica-se, pois, uma *prática relacional* que, pretendendo facilitar o pagamento ao credor, *A*, extingue, também, a obrigação do devedor, *B*. Assim foi no contrato, assim é na dívida que agora se aprecia.

5. A extinção da dívida de *B* a *A* por dação em cumprimento

Reiteramos que a vontade de novar foi manifestada de forma expressa. O que agora se escreve pretende, tão-só, prevenir as consequências da interpretação que na convenção executiva descobrisse apenas uma declaração tácita e, desse modo, as consequências manifestamente injustas que para o devedor, considerando os factos enunciados, a subsistência da obrigação implicaria.

Julga-se admissível considerar que, em razão das circunstâncias do caso concreto, a assunção de uma dívida extinga a prestação devida por dação em cumprimento, desacompanhada de uma novação objetiva.

A interpretação da vontade das partes não pode ficar *aprisionada* aos efeitos do reconhecimento da ausência de uma declaração expressa, quando se conclui que as circunstâncias do caso concreto atestam a *iniquidade* da permanência da vinculação do devedor que se limitou a satisfazer um interesse do credor, a auxiliá-lo em grandes dificuldades financeiras e de tesouraria.

Nesse sentido o determina o art. 236.º do Código Civil, sobre o conteúdo da declaração, impondo que a declaração seja interpretada de acordo com o juízo que um declaratório normal pudesse deduzir do comportamento do declarante, nas circunstâncias em que se encontrava o declaratório real. *Se o credor solicita a antecipação do pagamento da dívida e a motiva com graves entorpecimentos do exercício da sua atividade, agradecendo a compreensão do devedor, a prestação deste só pode significar a extinção da obrigação.*

A dação em função do cumprimento assenta, preferentemente, na satisfação do interesse do devedor: “A vontade normal

das partes parece ser que o credor procure, primeiro, a sua satisfação mediante a coisa ou direito prestados em função do cumprimento, *pois o devedor, se fez essa prestação, é porque achou preferível que o credor se pague por tal meio*⁽⁷⁷⁾. A referência legal ao propósito de facilitar a satisfação do crédito parece ocultar a razão principal desta forma de extinção e que é, manifestamente, beneficiar o devedor. Escreve Ribeiro de Faria, a respeito do pagamento com cheque: “(...) A tese de Andrade (...), para o domínio legislativo anterior, de *que o pagamento com cheque não significava, no consentimento que o credor dava para ser pago dessa forma, mais do que a assunção do ‘incómodo’ da cobrança mas nunca a assunção de quaisquer ‘riscos’*, e, por isso mesmo, que não exorbitava dos limites da dação ‘pro solvendo’, deve continuar a privilegiar-se ainda hoje na caracterização do regime de cumprimento efetuado dessa forma e não obstante a mutação legislativa de considerar esse ‘cumprimento’ de aceitação obrigatória” (itálico nosso)⁽⁷⁸⁾.

Outro não pode ser o entendimento, considerando a interpretação do regime da dação em cumprimento, forma imediata de satisfação do crédito. Se nesta a extinção da obrigação ocorre com a prestação alternativa, sem que o credor assuma os riscos de um pagamento diferido, e, portanto, se facilita, *inequivocamente* a satisfação do seu crédito, a construção da norma do art. 837.º esclarece o objetivo que o regime acautela: a exoneração do devedor (“*A prestação de coisa diversa da que for devida (...) só exonera*”). É certo que o interesse do credor é salvaguardado, pois o assentimento daquele é exigido, mesmo que a prestação alternativa seja de valor superior, e que razões práticas aconselham o seu acordo. Essa salvaguarda, porém, não obscurece que o devedor é, deste modo, exonerado da prestação substituída: “O cumprimento representa (...) a forma específica de realizar o fim da obrigação: o

(77) A. VAZ SERRA, *Dação em função do cumprimento e dação em cumprimento*, in «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 39, novembro de 1953, p. 27.

(78) *Direito das Obrigações*, Vol. II, Coimbra, 1990, p. 217, nota 2. No mesmo sentido, ver LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 183.

devedor assume aquele preciso comportamento a que se vinculou para com o credor. E, em princípio, só a realização da prestação devida — aquela e não outra qualquer — exonera o devedor. Todavia, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, que domina em larga escala o direito das obrigações, nada impede que o credor dê o seu acordo a que o devedor realize uma prestação diversa da devida e que, assim, se libere. (...) Nada impede que o credor *aceda* a ver satisfeito o seu direito mediante a realização de um comportamento diferente do inicialmente previsto” (itálico nosso)⁽⁷⁹⁾. Ainda: “O assentimento do credor é perfeitamente justificado já que, na sua ausência, o devedor não ficaria exonerado (por violar o princípio da pontualidade), podendo o credor, sem incorrer em mora, recusar uma prestação divergente da devida. Por outro lado, o credor deve poder ponderar sobre a utilidade ou valor da prestação sub-rogada⁽⁸⁰⁾”.

Neste contexto, a doutrina vê, geralmente, na dação em função do cumprimento um mandato conferido pelo devedor ao credor, reconhecendo, é certo, um interesse deste último em ver satisfeito o seu crédito, mas fundado em benefício do devedor. O interesse principal é do mandante, do devedor. “Supõe-se, na verdade, no n.º 2 deste art. 1170.º, o caso de o mandato ter sido conferido *também* no interesse do mandatário ou de terceiro, e não *apenas* no interesse destes. (...) Na *datio pro solvendo*, o mandante *visa obter a satisfação de um crédito* e, através da quantia recebida, *salda uma dívida*⁽⁸¹⁾”.

A presunção estabelecida no art. 840.º, n.º 2, e a exigência de uma declaração expressa para a novação são congruentes com a proteção do interesse do credor contra um ato seu destinado, desde logo, a satisfazer uma pretensão do devedor. Em muitos

(79) FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ, *Modos de Extinção das Obrigações*, in «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles», Coimbra, 2002, pp. 195 e seg.

(80) JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, cit., p. 25.

(81) PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, cit., p. 810. Ver, com indicações bibliográficas, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, cit., p. 183 e nota 418 dessa página.

casos, o benefício do devedor advém da vinculação do credor à prestação sinalagmática ou do favorecimento das condições de pagamento, proveito que a concessão de uma garantia, pelo aceite de uma letra, lhe proporciona. São diversos os exemplos de aplicação do art. 840.º, n.º 2, como sinalização da contrapartida das vantagens reconhecidas ao devedor:

- a) No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1974, foi provado que houve entrega de cheques para garantia da restituição das quantias emprestadas⁽⁸²⁾: “Em face da data das várias entregas de dinheiro, o diploma que regula o assunto é o Código Civil de Seabra. (...) Sucede que o Código de Seabra não formulou a teoria da dação em pagamento, fazendo-lhe, apenas, vagas referências (...). Só se verificaria uma dação em pagamento se se demonstrasse a intenção das partes de substituírem uma prestação por outra. O art. 840.º do Código Civil de 1966, é, pelo que se disse, inaplicável à hipótese, *sendo porém de notar que se não provou que os cheques tivessem sido entregues para o efeito de o autor os ir descontar mas como mera garantia.* (...) Não houve uma dação em pagamento tal como se entendia no regime previgente por tal conceito se contrapor ao de garantia” (itálico nosso)⁽⁸³⁾.
- b) Lê-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de março de 1976⁽⁸⁴⁾: “(...) O negócio jurídico causal da emissão, ou seja a obrigação subjacente, é (...) o seguinte: o réu marido aceitou as letras em causa e entregou-as aos autores, tendo apostado nas mesmas a sua assinatura, *com o fim de garantir créditos* destes sobre si, isto porque os autores financiaram, em parte, o réu marido na construção dum prédio feito num lote de terreno situado na Reboleira,

⁽⁸²⁾ Relator: FRANCISCO BRUTO DA COSTA. In «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 108.º, n.º 3544/3545, 1 e 15 de agosto de 1975, pp. 106 e seguintes.

⁽⁸³⁾ In «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 108.º, n.º 3544/3545, *cit.*, p. 107.

⁽⁸⁴⁾ Processo 66073 (Relator: JOÃO MOURA). In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 255, abril de 1976, pp. 168 e seguintes.

terreno adquirido por este àqueles e que o réu marido pagou na totalidade, na altura da escritura. Portanto, tendo sido *as letras emitidas como garantia de créditos*, claro que o facto da emissão não extinguiu a obrigação preexistente donde derivam tais créditos; o *que se constituiu foi apenas uma obrigação cambiária, destinada a facilitar ao credor a satisfação do seu crédito. A entrega dos títulos representa neste caso uma dação 'pro solvendo' (...)*" (itálico nosso)⁽⁸⁵⁾;

- c) A respeito do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 1981, havendo a devedora aceite duas letras para obtenção de diferimento dos prazos de pagamento de prestações acordadas em dois contratos-promessas celebrados entre as partes e relativos à aquisição de um apartamento e do equipamento dessa fração, escreve Antunes Varela⁽⁸⁶⁾: "O que a promitente-vendedora manifestamente pretendeu, com o capital de queixa acumulado durante o ano e meio de mora da contraparte e com a moratória que generosamente lhe concedeu, *não foi abdicar da antiga relação de crédito*, mas apenas reforçá-la com um título mais facilmente negociável e de exequibilidade mais expedita".

Se a iniciativa de promover uma prestação diferente daquela que foi inicialmente acordada entre as partes é do credor e em satisfação de interesses alheios à relação obrigacional, só o enquadramento dogmático numa forma de extinção imediata da obrigação se apura uma solução aceitável.

Neste caso, estaríamos perante uma dação em cumprimento resultante de iniciativa do credor, se excluirmos a existência de uma novação objetiva por ausência da declaração expressa respectiva. *A dicotomia entre a aplicação da presunção do art. 840.º, n.º 2, qualificando o ato do devedor como uma dação em função*

⁽⁸⁵⁾ In «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 255, cit., p. 169.

⁽⁸⁶⁾ In «Revista de Legislação e de Jurisprudência», ano 118.º, n.º 3730, maio de 1985, respetivamente, pp.23 e segs., e 31.

*do cumprimento, e a novação, causa extintiva da obrigação nas hipóteses em que o devedor aceita uma letra em substituição da prestação inicialmente devida, desampara, injustificadamente, factos que a expressão da autonomia privada quis, manifestamente, subtrair à permanência da obrigação. Silenciar símbolos ou significados correntes é desnecessário para o afastamento da presunção do art. 840.º, n.º 2: “Nos termos do art. 840.º, n.º 2, presume-se que a dação que consista em cessão de crédito ou em assunção de dívida é feita *pro solvendo*. Visto tratar-se de mera presunção, não só as partes podem, naturalmente, estipular outra coisa como é possível produzir prova de que a dação realizada o foi, realmente, em cumprimento⁽⁸⁷⁾”.*

Reitera-se, a presunção que essa norma estabelece tem uma *intencionalidade determinada*, protegendo o credor no exercício da sua colaboração com o devedor no cumprimento da obrigação. *Assim, a expressão de uma vontade, fosse até tacitamente manifestada, é juridicamente relevante, permitindo ilidir a presunção de dação em função do cumprimento na assunção de uma nova dívida para com o credor.* Na ausência de disposição em contrário, a lei equipara a declaração tácita à declaração expressa e aquela deduz-se de factos que com toda a probabilidade a revelam (art. 217.º). *Parece clara e unívoca a intenção das partes formalizada na troca de correspondência. Clareza e univocidade que, como se disse, permitiria adjetivar a vontade negocial como uma manifestação expressa nos termos exigíveis para o fenómeno de novação objetiva.*

Este entendimento respeita a prevalência da autonomia privada, sem excecionar a tipicidade dos factos que permitem a extinção das obrigações além do cumprimento. *É certo que haverá uma relação cambiária entre as partes, após o aceite da letra destinada a substituir a prestação pecuniária inicialmente devida. A consequência é, no entanto, irrelevante para a dação em cumprimento.*

A extinção dá-se com a «prestação de coisa diversa» (art. 837.º). Ora, o sentido atribuído a essa exigência é amplo, como sabemos.

(87) ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, *cit.*, p. 347. No mesmo sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., *cit.*, pp. 211 e seguinte.

Reforçando a análise já efetuada, eis o que a esse respeito escreve, de forma bastante elucidativa, Fernando Augusto Cunha de Sá: “Nada autoriza (...) a interpretar restritamente o termo “coisa”, de que o preceito lança mão. É tão pouco faria sentido argumentar com a própria designação do instituto (*dação* é substantivo que exprime a acção de *dar*), já que nem a utilização daquele termo nem a desta designação andaram associados a tal entendimento. De resto, nunca ele foi perfilhado pela doutrina, mesmo quando, à face do Código Civil de 1867, o instituto era tratado episodicamente, a propósito da compra e venda entre casados (art. 1564.º, § ún.) e, portanto, sem qualquer alcance geral. Claro está que se pode extinguir uma obrigação de *dare* mediante a prestação de uma coisa diversa da devida, como se o devedor da entrega de certa marca e modelo se exonera desta obrigação entregando ao credor, com consentimento deste, determinada soma pecuniária. Mas nada impede que, ainda no exemplo considerado, a liberação do devedor se opere através da realização por este de determinado serviço, v.g., proceder à montagem da escrituração mercantil do credor. De igual modo, poderá extinguir-se uma obrigação de prestação de facto dando em pagamento dinheiro ou qualquer outra coisa. Assim, cabe falar de tantas modalidades da dação em cumprimento quantos os seus diversos objectos: a transmissão de um direito (v.g., de um direito de usufruto ou de um direito de crédito), a assunção de uma dívida, a prestação de um serviço, a realização de um simples facto, a entrega de uma coisa (quer consista na transmissão da sua propriedade, quer da mera posse), etc. E tanto a nova prestação pode ser realizada pelo devedor, como por terceiro⁽⁸⁸⁾”.

Neste contexto, é admissível que a dação em cumprimento tenha por objeto o aceite de uma letra: “Figure-se a hipótese de A ser devedor de certa quantia a B e de acordar com ele solver esta dívida mediante o aceite de uma letra de câmbio, por importância igual ou superior, que B saca sobre A. O saque representa uma ordem de pagamento que B dá a A e o aceite significa que A se obriga a pagar a letra na data do respetivo vencimento. A criação

⁽⁸⁸⁾ *Modos de extinção das obrigações*, in «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles», Vol. I (*Direito Privado e Vária*), Coimbra, 2002, pp. 196 e seg.

da obrigação cambiária e a correlativa extinção da obrigação originária, que está na intenção (por hipótese expressamente declarada) das partes corresponde (...) à figura da novação objectiva; mas porque esta novação objectiva é feita com *animus solvendi*, constitui ela também uma dação em pagamento⁽⁸⁹⁾". E vimos que neste sentido se orienta alguma jurisprudência.

A nossa discordância relativamente a tal abordagem respeita à exigência da verificação cumulativa de um fenómeno de extinção da obrigação por novação objectiva. Como se a taxatividade dos modos diversos da cessação da obrigação além do cumprimento determinasse que a inaplicabilidade de uma causa excluísse a legitimidade de outra.

A lei diz que a novação objectiva assenta numa manifestação expressa da vontade, o que tão-só pode significar a impossibilidade de extinguir por novação sem a clareza da vontade das partes. Em sentido diverso, a dação em cumprimento basta-se com uma declaração tácita, inclusivamente para ilidir a presunção do art. 840.º, n.º 2.

Em geral, é fundamento relevante da diferença a diversidade estrutural destes modos de extinção: na dação em cumprimento, o credor recebe uma prestação, enquanto na novação recebe, apenas, um novo crédito, um novo direito a exigir uma prestação. Naquela está presente, em regra, a satisfação do direito do credor, nesta a criação de um novo vínculo obrigacional. A dilação temporal entre o nascimento do crédito e a extinção da obrigação justifica a cautela adicional da lei acerca da relevância da expressão da vontade das partes.

A conclusão não diverge, porém, se admitirmos que a cessão de um crédito ou a assunção de uma dívida pode significar, ainda, uma dação em cumprimento, independentemente da simultaneidade da novação objectiva. Ilide-se, pois, a presunção do art. 840.º, n.º 2, sem exigência de uma declaração expressa. Sabendo que é constituída uma nova obrigação, carece de justificação a possibilidade de uma declaração tácita. Na análise da relevância económica

⁽⁸⁹⁾ FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ, *Modos de extinção das obrigações*, cit., p. 197. Ver, também, A. VAZ SERRA, *Dação em função do cumprimento e dação em cumprimento*, cit., pp. 33 e seguinte, nota 17, p. 34, pp. 47 e seguintes e nota 39, p. 47.

da cessão de créditos ou da assunção de dívida, e nos regimes da dação em cumprimento e da novação objetiva, encontramos os dois pilares da resposta.

Desde logo, na cessão de créditos ou na assunção de dívida pode apurar-se um benefício económico direto do credor, constituindo o aceite de uma letra uma ilustração clara da afirmação. *A letra tem um valor económico autónomo, realizável pelas operações comerciais que, independentemente da data do vencimento da prestação, aproveitam, de imediato, ao credor.* Aqueles atos estarão, pois, mais próximos da prestação do que da «mera celebração do acordo transmissivo do direito», utilizando a expressão de Menezes Leitão⁽⁹⁰⁾.

Em segundo lugar, os regimes da dação em cumprimento e da novação objetiva. É certo que a extinção das garantias associadas à obrigação anterior e a inoponibilidade dos meios de defesa relativos à obrigação que se extinguiu são regimes comuns à novação e à dação em cumprimento. Sucede, porém, que a equivalência de efeitos não é plena: se a dação em cumprimento for declarada nula ou anulada, subsiste a vinculação do devedor à realização da prestação inicialmente devida, obrigação primitiva que, no caso da novação, permanece extinta se o cumprimento da nova obrigação for declarado nulo ou anulado⁽⁹¹⁾. O art. 860.º, n.º 2, ressalva as hipóteses de nulidade ou de anulação da nova obrigação, mas, em razão da natureza da própria forma de extinção, a obrigação inicial é imune à invalidade do incumprimento.

Na hipótese de novação, o credor está impossibilitado de exigir a prestação originária se o cumprimento da nova obrigação for invalidado por vícios da vontade, incapacidade jurídica ou outra causa atendível. Verificando-se uma dação em cumprimento, renasce a obrigação anterior. Eis uma razão significativa para a relevância de uma vontade tácita, admitindo uma dação em cumprimento desacompanhada de uma novação objetiva. Enfim, *porque a desvinculação das partes da obrigação primitiva apresenta*

⁽⁹⁰⁾ *Direito das Obrigações*, Vol. II, *cit.*, p. 177.

⁽⁹¹⁾ Cf. FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SA, *Modos de extinção das obrigações*, *cit.*, pp. 203 e seg.

um alcance maior na novação objectiva, é razoável, neste caso, exigir uma manifestação expressa da vontade.

Em sentido convergente com a solução que agora se propõe, escreve Brandão Proença: “Tendo (...) em conta a abertura propiciada pelo n.º 2 do art. 840.º, a relevância da autonomia privada e a circunstância de o legislador exigir que a novação objectiva seja expressão de uma vontade expressa, não vemos razões para não aceitar, no acordo extintivo, o diferimento da entrega do bem cuja propriedade já foi transmitida ao credor, a cedência de um crédito do devedor ou, mesmo, a assunção pelo devedor da obrigação (assumida *in solutum*) de pagar uma dívida do seu credor. O decisivo será sempre podermos considerar a obrigação assumida não com um sentido novo, autónomo, substitutivo da primitiva obrigação (*novandi causa*), mas inserida num acordo que visa, apesar de tudo, a imediata extinção da obrigação existente⁽⁹²⁾”.

Justificando-se, assim, a autonomia da dação em cumprimento relativamente à novação, evita-se a solução manifestamente injusta que, a respeito de *B*, a aplicação singela das normas competentes, desacompanhada da ponderação concreta da convenção executiva celebrada entre as partes, determina. Nos termos da sentença, e porque se trata de uma *datio pro solvendo*, sem extinção da obrigação, é aplicável o art. 820.º: “Sendo penhorado algum crédito do devedor, a extinção dele por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor, verificada depois da penhora, é igualmente inoponível à execução”. Ou seja, o devedor responde a um apelo do credor, motivado por dificuldades financeiras que àquele tão-só dizem respeito, por factos alheios à relação obrigacional, e, em razão de comportamentos exclusivamente imputáveis ao credor, torna-se responsável pelas dívidas do credor a um terceiro.

Assim, se não tivesse respondido prontamente a um apelo do credor, em razão das graves dificuldades financeiras e de tesouraria deste, o devedor estaria, agora, desonerado do encargo de pagar duas vezes a mesma dívida. É desajustado desconsiderar a razão, o motivo, que levou à constituição da relação cambiária ou conside-

(92) *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações, cit.*, p. 27.

rar esse motivo, apenas, para efeitos de novação. E, acrescente-se, porque de uma relação cambiária se trata, o instrumento de extinção da dívida está na disponibilidade material do executado. As letras estão na sua posse⁽⁹³⁾.

Deste modo, se o devedor satisfaz um interesse exclusivo do credor, antecipando o cumprimento da obrigação causal através do aceite de letras, e sem reserva mental, facto que o pagamento das letras no vencimento evidencia, concluir pela *datio pro solvendo* e, em consequência, pela aplicação do art. 820.º, é permitir um *enriquecimento antijurídico* (e não apenas *ajurídico*) de *A*.

6. Conclusões

Após a análise precedente, sintetizamos os resultados a que se chegou:

- I Na sentença sobre que este parecer versa, decide-se que o recebimento das letras por *A* não substancia uma declaração expressa de *animus novandi*;
- II Estamos em manifesto desacordo com a decisão, em razão dos termos da convenção executiva que determina o sentido da constituição da relação cambiária;
- III Sem prejuízo da natureza abstrata desta relação, as partes definem, por acordo, a função de uma letra, condicionando, assim, a subsistência da obrigação fundamental;
- IV A emissão dos títulos de crédito vem associada a um determinado negócio extracartular, numa

⁽⁹³⁾ Sobre a dimensão real da letra, embora criticando a hiperbolização desse perfil, ver, por todos CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças. Paradigmas Atuais e Recompreensão de um Regime*, Coimbra, 2012, pp. 373 e segs.

dependência funcional a que o intérprete não pode ser alheio;

- V A convenção executiva associa geneticamente, a obrigação cartular à relação fundamental, com implicações nas vicissitudes desta;
- VI A convenção executiva pode extinguir a relação jurídica fundamental, se essa for a vontade das partes. Naquele acordo descobrimos os fundamentos para afetar a subsistência da obrigação primitiva, sendo a emissão do título de crédito destinada a solver a dívida;
- VII Na novação, a manifestação de vontade das partes parece essencialmente determinada pelo efeito extintivo;
- VII Em nosso entender, os factos do caso sobre que versa o parecer demonstram, sem margem para dúvidas, a existência de uma manifestação expressa da vontade de novar, em razão dos factos e em virtude da interpretação do art. 859.º;
- IX Desde logo, a vontade de extinguir a obrigação é feita por escrito, meio direto de manifestação da vontade. Trata-se, pois, de uma declaração expressa, no sentido do art. 217.º. As declarações encontram-se no campo lexical da extinção das obrigações;
- X Se outra fosse a interpretação, porque faltaria a utilização terminológica específica de novação ou de substituição da obrigação anterior, o sentido da vontade apresenta-se, no entanto, claro ou inequívoco e, como veremos, tal é bastante para o preenchimento da exigência estabelecida no art. 859.º;
- XI O sentido geral do alcance da exigência de uma declaração expressa na lei tem sido fundamentalmente orientado para a demonstração clara, ine-

quívoca, da vontade, na tradução que daquela exigência vem a jurisprudência fazendo;

- XII Se é a autonomização das circunstâncias concretas que o legislador procura com a previsão de uma declaração expressa, é clara e, assim, expressa a vontade manifestada por conceitos inequívocos, mesmo que se apure uma linguagem técnica alternativa. Serve de exemplo, e considerando os factos que agora apreciamos, a contraposição entre antecipação do pagamento ou liquidação da prestação e novação, quitação, cumprimento ou dação em cumprimento da obrigação;
- XIII Segundo o art. 803.º do Código de Seabra, “a novação não se presume; é necessário que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do novo contrato”. Dispunha, entretanto, o art. 648.º do mesmo Código que «a manifestação do consentimento pode ser feita de palavra, por escrito, ou por factos donde ele necessariamente se deduza»;
- XIV Há uma diferença assinalável entre os conceitos de declaração tácita dados pelo Código de Seabra e pelo Código atual. Segundo o art. 217.º, n.º 1, vigente, é inexigível que a vontade seja uma consequência necessária dos factos. Na verdade, é suficiente que a vontade, “com toda a probabilidade”, se deduza desses factos;
- XV Em nosso entender, com este alargamento da declaração tácita, o legislador fez confluir no conceito de declaração expressa, quando a impõe, a vontade que constitua um efeito necessário da conduta do declarante;
- XVI Enfim, porque a declaração tácita corresponde, agora, a uma vontade tão-só provável, admitindo outros sentidos possíveis, nas matérias em que o

legislador exigia uma estipulação expressa ou uma vontade clara, requer agora uma declaração expressa, de sentido equivalente. Foge, assim, aos riscos de uma declaração tácita, tal como ela é descrita no Código atual;

- XVII A obrigatoriedade de uma declaração expressa tem uma intencionalidade negativa, excludente, afastando as declarações tácitas fundadas num critério de probabilidade, em razão da opção tomada pelo legislador no art. 217.º. Na novação, a declaração expressa não se restringe, pois, à estipulação expressa que o art. 803.º previa, antes compreende a comunicação que evidencia, de forma inequívoca ou clara, a vontade de novar, o *animus novandi*;
- XVIII Na orientação daqueles que no art. 803.º do Código de Seabra consideravam legitimada a novação por declaração tácita, a vontade clara de novar coincidia com a dedução que, necessariamente, os factos impõem, segundo o art. 648.º citado;
- XIX Em face do art. 859.º, e ponderando a doutrina e a jurisprudência relevantes, consideram-se teses fundamentadas as seguintes: *a)* exclui-se a necessidade de utilização da expressão novação ou substituição da obrigação anterior para a verificação deste fenómeno extintivo; *b)* a aceitação de uma letra extingue a dívida por novação, se esse for um efeito claro ou inequívoco da convenção executiva;
- XX Neste sentido, escreve Antunes Varela, em parecer: “As expressões *transformação* de débitos, *transformação* de passivo, *reestruturação* dos planos de reembolso do passivo, postas na banca ou saídas da pena de um jurista ao serviço da Banca, apontam muito mais para a *substituição*

das dívidas *antigas* pela criação dos *novos* débitos do que para a simples *alteração* das obrigações existentes, que o acordo pretendesse manter. As *expressões* usadas no texto devem mesmo, de harmonia com o *sentido* que um *declaratório normal* delas pode deduzir, nos termos do art. 236.º, 1, do Cód. Civil, ser consideradas como a tal *declaração expressa da vontade de novar*, de que a lei não prescinde para haver novação”;

- XXI Foi dado como provado que A “solicitou o pagamento antecipado do contrato estabelecido entre as partes (...), por motivos de dificuldades financeiras (...) e necessidade de reforço da sua liquidez”;
- XXII O acordo das partes é formalizado através da resposta, em carta, ao pedido do credor. É outro facto provado;
- XXIII A obrigação extinguiu-se porque o devedor satisfez a dívida anterior, assumindo uma nova obrigação. São sinónimos de cumprimento o pagamento e a liquidação, termos utilizados em sentido convergente pelo credor e pelo devedor desta relação;
- XXVI Verifica-se, pois, uma estipulação expressa, no sentido que àquela era conferido pelo art. 803.º do Código de Seabra. Esta é a apreciação que se nos afigura correta. Há uma vontade expressa de extinguir a obrigação nessa formulação mais estrita, ainda que se silencie a menção ao instrumento técnico da extinção, ao fenómeno de cessação da obrigação, a novação;
- XXV De qualquer modo, a intenção de novar é *clara* ou *inequívoca*, pelo que, considerando a doutrina e a jurisprudência citadas, crê-se que a extinção da obrigação por novação é inevitável. Não há interpretação alternativa à extinção descoberta na *sim-*

bologia ou *linguagem* utilizada, ou, segundo uma orientação comum, outro não é o sentido que o declaratório normal colhe da manifestação de vontade que se exprime por referência ao *pagamento* ou à *liquidação* da dívida;

- XXVI Recorde-se, ainda, que, na data da celebração do contrato, *B* entregara a *A* uma letra, antecipando, parcialmente, o pagamento da primeira prestação. A vontade de novar era, já, *inequívoca*, entregando o credor quitação. Acrescenta-se que o pagamento do remanescente daquela primeira prestação foi também antecipado, por transferência bancária;
- XXVII Verifica-se, pois, uma *prática relacional* que, pretendendo facilitar o pagamento ao credor extingue, também, a obrigação do devedor. Assim foi no contrato, assim é na dívida que agora se aprecia;
- XXVIII A vontade de novar foi manifestada de forma expressa. Subsidiariamente, pretende-se, no entanto, prevenir as consequências da interpretação que na convenção executiva descobrisse apenas uma declaração tácita e, desse modo, as consequências manifestamente injustas que para o devedor, considerando os factos enunciados, a subsistência da obrigação implicaria;
- XXIX Julga-se admissível considerar que, em razão das circunstâncias do caso concreto, a assunção de uma dívida extinga a prestação devida por dação em cumprimento, desacompanhada de uma novação objetiva;
- XXX A interpretação da vontade das partes não pode ficar *aprisionada* aos efeitos do reconhecimento da ausência de uma declaração expressa, quando se conclui que as circunstâncias do caso concreto atestam a *iniquidade* da permanência da vinculação do devedor que se limitou a satisfazer um

interesse do credor, a auxiliá-lo em grandes dificuldades financeiras e de tesouraria;

- XXXI Nesse sentido o determina o art. 236.º do Código Civil, sobre o conteúdo da declaração, impondo que a declaração seja interpretada de acordo com o juízo que um declaratório normal pudesse deduzir do comportamento do declarante, nas circunstâncias em que se encontrava o declaratório real. Se o credor solicita a antecipação do pagamento da dívida e a motiva com graves entorpecimentos do exercício da sua atividade, agradecendo a compreensão do devedor, a prestação deste só pode significar a extinção da obrigação;
- XXXII A dação em função do cumprimento assenta, preferentemente, na satisfação do interesse do devedor;
- XXXIII A presunção estabelecida no art. 840.º, n.º 2, e a exigência de uma declaração expressa para a novação são congruentes com a proteção do interesse do credor contra um ato seu destinado, desde logo, a satisfazer uma pretensão do devedor;
- XXXIV Se a iniciativa de promover uma prestação diferente daquela que foi inicialmente acordada entre as partes é do credor e em satisfação de interesses alheios à relação obrigacional, só o enquadramento dogmático numa forma de extinção imediata da obrigação se apura uma solução aceitável;
- XXXV A dicotomia entre a aplicação da presunção do art. 840.º, n.º 2, qualificando o ato do devedor como uma dação em função do cumprimento, e a novação, causa extintiva da obrigação nas hipóteses em que o devedor aceita uma letra em substituição da prestação inicialmente devida, desampara, injustificadamente, factos que a expressão da autonomia privada quis, manifestamente, subtrair à permanência da obrigação;

- XXXVI A expressão de uma vontade, fosse até tacitamente manifestada, é juridicamente relevante, permitindo ilidir a presunção de dação em função do cumprimento na assunção de uma nova dívida para com o credor. Na ausência de disposição em contrário, a lei equipara a declaração tácita à declaração expressa e aquela deduz-se de factos que com toda a probabilidade a revelam (art. 217.º). Parece clara e unívoca a intenção das partes formalizada na troca de correspondência. Clareza e univocidade que, como se disse, permitiria adjetivar a vontade negocial como uma manifestação expressa nos termos exigíveis para o fenómeno de novação objetiva;
- XXXVII É certo que haverá uma relação cambiária entre as partes, após o aceite da letra destinada a substituir a prestação pecuniária inicialmente devida. A consequência é, no entanto, irrelevante para a dação em cumprimento;
- XXXVIII A doutrina, em geral, reconhece que a dação em cumprimento pode ter por objeto a assunção de uma dívida;
- XXXIX Em geral, é fundamento relevante da diferença entre a novação e a dação em cumprimento a diversidade estrutural destes modos de extinção: na dação em cumprimento, o credor recebe uma prestação, enquanto na novação recebe, apenas, um novo crédito, um novo direito a exigir uma prestação. Naquela está presente, em regra, a satisfação do direito do credor, nesta a criação de um novo vínculo obrigacional. A dilação temporal entre o nascimento do crédito e a extinção da obrigação justifica a cautela adicional da lei acerca da relevância da expressão da vontade das partes;

- XL A cessão de um crédito ou a assunção de uma dívida pode significar, ainda, uma dação em cumprimento, sem a simultaneidade da novação objetiva. Ilide-se, pois, a presunção do art. 840.º, n.º 2, demonstrando a existência de uma declaração tácita;
- XLI E tal solução é ajustada ao alcance das formas de extinção convocadas: *a)* na cessão de créditos ou na assunção de dívida pode apurar-se um benefício económico direto do credor, constituindo o aceite de uma letra uma ilustração clara da afirmação. A letra tem um valor económico autónomo, realizável pelas operações comerciais que, independentemente da data do vencimento da prestação, aproveitam, de imediato, ao credor. Aqueles atos estarão, pois, próximos da prestação; *b)* na hipótese de novação, o credor está impossibilitado de exigir a prestação originária se o cumprimento da nova obrigação for invalidado por vícios da vontade, incapacidade jurídica ou outra causa atendível. Verificando-se uma dação em cumprimento, renasce a obrigação anterior. Enfim, porque a desvinculação das partes da obrigação primitiva apresenta um alcance maior na novação objetiva, é razoável, neste caso, exigir uma manifestação expressa da vontade;
- XLII Justificando-se, assim, a autonomia da dação em cumprimento relativamente à novação, evita-se a solução manifestamente injusta que, a respeito do devedor, a aplicação singela das normas competentes, desacompanhada da ponderação concreta da convenção executiva celebrada entre as partes, determina. Nos termos da sentença, e porque se trata de uma *datio pro solvendo*, sem extinção da obrigação, é aplicável o art. 820.º: “Sendo penhorado algum crédito do devedor, a extinção dele

por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor, verificada depois da penhora, é igualmente inoponível à execução”. Ou seja, o devedor responde a um apelo do credor, motivado por dificuldades financeiras que àquele tão-só dizem respeito, por factos alheios à relação obrigacional, e, em razão de comportamentos exclusivamente imputáveis ao credor, torna-se responsável pelas dívidas do credor a um terceiro;

XLIII Assim, se não tivesse respondido prontamente a um apelo do credor, em razão das graves dificuldades financeiras e de tesouraria deste, o devedor estaria, agora, desonerado de pagar duas vezes a mesma dívida. É desajustado desconsiderar a razão, o motivo, que levou à constituição da relação cambiária ou considerar esse motivo, apenas, para efeitos de novação. E, acrescente-se, porque de uma relação cambiária se trata, o instrumento de extinção da dívida está na disponibilidade material do executado. As letras estão na sua posse;

XLIV Deste modo, se o devedor satisfaz um interesse exclusivo do credor, antecipando o cumprimento da obrigação causal através do aceite de letras, e sem reserva mental, facto que o pagamento das letras no vencimento evidencia, concluir pela *datio pro solvendo* e, em consequência, pela aplicação do art. 820.º, é permitir um *enriquecimento antijurídico* (e não apenas *ajurídico*) a A.

Lisboa, 18 de maio de 2015